

CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

**Dissolução, Liquidação, Fusão
e Cisão de Sociedades
Comerciais**

**Amândio Silva
João Antunes
Paula Franco**

LISTA DE ABREVIATURAS UTILIZADAS

CC	Código Civil
CIMT	Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRE	Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS	Código do Imposto do Selo
CPA	Código de Procedimento Administrativo
CPC	Código do Processo Civil
CRC	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CTOC	Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas
LGT	Lei Geral Tributária
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IS	Imposto do Selo
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
PEC	Pagamento Especial por Conta
RGIT	Regime Geral das Infracções Tributárias
ROC	Revisor Oficial de Contas
STA	Supremo Tribunal Administrativo
TOC	Técnico Oficial de Contas
UC	Unidade de Conta

Índice

1. Dissolução de Sociedade Comerciais	
1.1. Definição	9
1.2. Causas de Dissolução Imediata	10
1.3. Causas de Dissolução Administrativa	11
1.4. Causas de Dissolução Oficiosa	12
2. Liquidação de Sociedades Comerciais	13
2.1. Conceito	13
2.2. Processo de Liquidação	14
2.2.1 1º Passo – Nomeação de Liquidatários	14
2.2.1 2º Passo – Liquidação do Passivo Social	15
2.2.1 3º Passo – Apresentação de Contas Finais e Deliberação de Sócios	15
2.2.1 4º Passo – Partilha do Activo Restante	16
2.2.1 5º Passo – Registo Comercial da Liquidação	16
2.2.6. Acções Pendentes, Activos e Passivos Supervenientes	17
3. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDADAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS	18
3.1. Procedimento administrativo	18
3.1.1 Âmbito de aplicação	18
3.1.2. Início Voluntário do Procedimento	20
3.1.3. Indeferimento Liminar	21
3.2. Inicio Oficioso de Procedimento	22
3.3. Participação da Entidade Comercial e dos Interessados	24
3.3.1. Procedimento Voluntário	24
3.3.2. Procedimento Oficioso	25
3.3.3. Decisão e Registo Definitivo	26
3.4. Procedimento Administrativo de Liquidação	28
3.4.1. Procedimento Voluntário	28
3.4.2. Procedimento Oficioso	30
3.5. Participação da Entidade Comercial e dos Interessados	32
3.6. Operações de Liquidação	32
3.7. Regime Especial de Liquidação Imediata	35
3.8. Encerramento da Liquidação	36
4. Procedimento Especial de Extinção Imediata de Entidades Comerciais (cessação na hora)	37
4.1 Extinção de dividas da Sociedade	39
5. Tratamento Contabilístico e Fiscal	40
5.1 As Operações de Liquidação	40
5.2 Os movimentos Contabilísticos	42

5.3 O Caso Particular dos Suprimentos	46
5.3.1 - 1ª Cenário – Reembolso dos Suprimentos	47
5.3.2 - 2ª Cenário – Não Reembolso dos Suprimentos	47
5.4 Partilha: Valor a Considerar e Tributação	48
5.4.1 Tratamento Fiscal em Sede de IRC	48
5.4.2 Tratamento Fiscal em Sede de IRS	50
5.4.3 Tratamento Fiscal em Sede de IVA	53
5.5 Obrigações Declarativas	56
5.6 Pagamento Especial por Conta	58
5.6.1 Reembolso	58
5.6.2 Obrigatoriedade de Pagamento	58
5.7 O Caso Particular da Redução do Capital Social	59
5.8 O Decreto Lei 64/2009 de 20 de Março	61
5.9 Casos Práticos	63
1º Caso – Partilha em Dinheiro	63
2º Caso – Partilha em Dinheiro com um Imóvel	65
3º Caso – O Caso Especial dos Suprimentos	68
4º Caso – Liquidação de Empresa com Pagamentos Especiais por Conta a Deduzir	70
5º Caso – Balanço de Liquidação sem Partilha pelos Sócios	72
6º Caso – Liquidação de Empresa com Passivo a distribuir pelos Sócios	73
7º Caso – Liquidação com Cedência de Dívidas dos Clientes para os Sócios	76
8º Caso – Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de Reservas	77
9º Caso – Redução do Capital Social numa Situação de Prejuízos Avultados	80
6. Fusão e Cisão	82
6.1 Introdução	82
6.2 Fusões	83
6.2.1. Conceitos	84
6.2.2 Projecto de Fusão	87
6.2.3 Oposição dos Credores	90
6.2.4 Reunião da Assembleia Geral	91
6.2.5 Direito de Exoneração do Sócio	93
6.2.6. Registo da Fusão	94
6.2.7 Tratamento Fiscal em Sede de IRC	95
6.2.7.1 Data de Produção de Efeitos Fiscais	100
6.2.7.2 Obrigações Declarativas	102
6.2.8. Tratamento Fiscal em Sede de IVA	102

Casos Práticos n.º 1	105
6.2.9 Tratamento Fiscal em Sede de IMT	107
6.2.10 Tratamento Fiscal em Sede de Imposto de Selo	108
6.2.11 Contabilização	109
Caso Prático n.º 2	114
Caso Prático n.º	120
Casos Práticos Disponíveis no SITOC	127
7. Cisão	144
7.1 Conceito e Modalidades	144
7.2 Processo de Cisão	145
7.2.1 Cisão Simples	147
7.2.2 Cisão Dissolução	149
7.2.3 Cisão Fusão	150
7.3 Enquadramento fiscal	151
7.3.1 Tratamento Fiscal em sede de IVA	155
7.4 Responsabilidade pelas Dividas	156
Caso Prático	157

INTRODUÇÃO

Num mundo em mutação e confrontado com uma crise económica sem precedentes, as empresas enfrentam novos e complexos desafios que exigem uma forte capacidade de adaptação às novas realidades.

Em situações de crise ou mudança de paradigmas económicos, as estatísticas demonstram um aumento de casos de dissolução e liquidação mas também movimentos de associação entre empresas ou reestruturação através de fusões ou cisões.

Nestes processos, os TOC, enquanto parceiros privilegiados dos actores económicos, têm um papel fundamental quer enquanto garantes da regularidade dos procedimentos contabilísticos e fiscais quer enquanto consultores nas áreas da sua formação.

As matérias que estudaremos no presente Manual relativas à dissolução, liquidação, fusão e cisão, pela sua complexidade, exigem de todos um esforço de conhecimento e actualização permanente. Com efeito, poucas serão as matérias com tão profundas implicações societárias, contabilísticas e fiscais.

Nos últimos anos, estas matérias foram também objecto de alterações legislativas relevantes com o objectivo de simplificação, alterando as regras existentes ou, nalguns casos, criando novos procedimentos, especialmente nas matérias da dissolução e liquidação de sociedades, factos que, naturalmente, suscitam dúvidas e criam novas exigências.

Com vem sendo apanágio dos Manuais da CTOC, além do estudo da matéria nas suas variadas vertentes, o presente Manual apresenta vários exemplos práticos que, cremos, contribuirão para uma melhor compreensão das

matérias. Neste âmbito, não podemos deixar de destacar, o acervo de doutrina e situações práticas que o SITOC nos disponibiliza para consulta.

Pela extensão das matérias estudadas, o Manual está dividido em duas partes: na primeira, são estudadas, de forma integrada, a dissolução e liquidação das sociedades comerciais; na segunda, é feita uma descrição do processo de fusão e liquidação de sociedades nas suas variadas vertentes.

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

1. 1 Definição

Contrariamente à ideia, mais ou menos enraizada, de que a dissolução corresponde à “morte” de uma entidade comercial, a dissolução não tem como fim a sua extinção mas apenas a sua modificação tendo em vista a liquidação.

Conforme refere o artigo 146.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), com a dissolução, a sociedade entra imediatamente em liquidação. Dito de outro modo, a dissolução é um passo num processo que visa, no final, a extinção da sociedade. No entanto, a lei prevê expressamente a possibilidade de a sociedade retomar a actividade.

Ainda que estejamos perante um mero acto modificativo da sociedade, a importância da sua natureza e função obriga a uma cuidadosa regulamentação e tipificação legal das suas causas e procedimentos para protecção da própria sociedade, dos seus sócios e, principalmente, de terceiros.

O processo de dissolução das sociedades comerciais está previsto no capítulo XII (141.º a 145.º) do Código das Sociedades Comerciais.

Na actual redacção do Código das Sociedades Comerciais, temos três tipos de causas de dissolução: (i) dissolução imediata, (ii) dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios e (iii) dissolução oficiosa¹.

¹ Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76-A, de 29 de Março.

1.2 Causas de dissolução imediata

As causas de dissolução imediata estão expressamente previstas no contrato de sociedade ou na lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 141.º, as causas legais de dissolução imediata são:

- a) O decurso do prazo fixado no contrato;
- b) A deliberação dos sócios;
- c) A realização completa do objecto contratual;
- d) A ilicitude superveniente do objecto contratual;
- e) A declaração de insolvência da sociedade.

As causas previstas nas alíneas b) e e) produzem efeitos automáticos. Nos casos das alíneas a), c) e d), os sócios podem deliberar, por maioria simples dos votos presentes na assembleia, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de justificação (n.º 2 do artigo 141.º do CSC). Esta deliberação não se confunde com a deliberação dos sócios prevista na al. b). Neste caso, trata-se, tão só, de reconhecer a causa de dissolução.

A dissolução da sociedade comercial por deliberação dos sócios (al. b) do n.º 1 do artigo 141.º do CSC) está sujeita às maiorias exigidas para as modificações dos estatutos: nas sociedades em nome colectivo, a deliberação deve ser tomada por unanimidade; nas sociedades por quotas, por maioria de três quartos (n.ºs 1 e 3 do artigo 265.º do CSC); para as sociedades anónimas por maioria de três quartos quer a sociedade reúna em primeira ou segunda convocatória, salvo se, na segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social,

caso em que a deliberação pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos (n.ºs 3 e 4 do artigo 386.º do CSC); por último, nas sociedades em comandita simples, a deliberação deverá ser aprovada por unanimidade pelos sócios comanditados e pelo voto dos sócios comanditários que representem, pelo menos, dois terços do capital (artigo 476.º do CSC).

A deliberação de dissolução da sociedade não está sujeita a qualquer forma especial (dispensa de escritura pública). A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço do registo competente e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.

1.3 Causas de dissolução administrativa

As causas legais de dissolução administrativa são (artigo 142.º do CSC):

- a) Quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito;
- b) Quando a actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
- c) Quando a sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante cinco anos consecutivos;
- d) Quando a sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual.

Verificada uma destas causas, os sócios podem deliberar, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, a dissolução da sociedade com esse fundamento.

O CSC estabelece em disposições dispersas outras causas de recurso ao procedimento administrativo de dissolução a requerimento dos interessados,

nomeadamente (i) Falta de amortização de quota quando os sucessores do sócio tiverem esse direito (n.º 2 do artigo 226.º); (ii) Impossibilidade de pagamento da contrapartida da exoneração do sócio (artigo 240.º n.º 6); (iii) e falta de remissão de acções (n.º 10 do artigo 345.º)².

1.4 Causas de dissolução oficiosa

De acordo com o artigo 143.º do CSC, o procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
- c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.

Atendendo a que o procedimento oficioso está regulado em diploma próprio, estudaremos mais adiante o novo Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais.

² Neste sentido, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2006, p. 730.

2. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

2.1 Conceito

Conforme refere Raul Ventura, a palavra liquidação é usada em dois sentidos: (i) como situação jurídica da sociedade, após a dissolução e (ii) como processo, isto é, série de actos a praticar durante aquela fase.

Aceite este duplo sentido, a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo expressa determinação legal, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as seguintes adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

Com a dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção “sociedade em liquidação” ou em “liquidação”.

Se à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, os sócios podem proceder à partilha imediata do activo da sociedade na graduação estabelecida no artigo 156.º do CSC. As dívidas fiscais ainda não liquidadas ou exigíveis não obstam à partilha mas por estas dívidas ficam responsáveis ilimitada e solidariamente todos os sócios.

Outra alternativa de liquidação imediata é a transmissão global de todo o património, activo e passivo, da sociedade para algum ou alguns sócios, entregando dinheiro aos restantes. Para poder ser aceite, a transmissão deve ser precedida de acordo escrito.

2.2 Processo de liquidação

Antes do início das operações de liquidação da sociedade, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução. Caso a administração não cumpra este dever no prazo de 60 dias, competirá aos liquidatários apresentar as contas.

Com o objectivo de evitar o arrastamento do processo de liquidação, o artigo 150.º do CSC determina que a liquidação deve ser encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos, prorrogável, por deliberação dos sócios, por mais um ano. O incumprimento destes prazos constitui fundamento para promoção oficiosa da liquidação administrativa.

2.2.1- 1º Passo - Nomeação de liquidatários

Na falta de expressa disposição estatutária ou deliberação em sentido diverso, são liquidatários da sociedade os administradores.

Havendo mais do que um liquidatário, qualquer um deles tem poderes iguais e independentes para os actos de liquidação, salvo quanto à alienação de bens da sociedade em que é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

Aos liquidatários são, em geral, conferidos os mesmos poderes e deveres dos administradores, competindo-lhe: (i) ultimar os negócios pendentes; (ii) cumprir as obrigações da sociedade; (iii) cobrar os créditos da sociedade; reduzir a dinheiro o património residual; (iv) propor a partilha dos haveres sociais.

Por deliberação dos sócios, o liquidatário pode ser autorizado a (i) continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade; (ii) contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação; (iii) proceder à alienação em globo do património da sociedade; (iv) e proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.

Anualmente, os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses do ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da liquidação.

Em qualquer momento e sem pendência de justa causa, podem os sócios destituir os liquidatários e nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.

2.2.1 – 2º Passo - Liquidação do passivo social

Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social. Quanto às eventuais dívidas em que não seja possível efectuar a prestação ou o credor esteja em mora, os liquidatários devem proceder à consignação em depósito do valor da prestação. A consignação só poderá ser revogada se a sociedade comprovar que a dívida se extinguiu.

Nas dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código Civil.

2.2.1 – 3º Passo - apresentação de contas finais e deliberação de sócios

As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante. Nas

contas, devem ser discriminados os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha.

As contas e o relatório são submetidos a deliberação dos sócios para aprovação e nomeação do depositário que conservará a documentação da sociedade.

2.2.1 4ºPasso - Partilha do activo restante

Depois de acautelados os direitos dos credores, os activos restantes são partilhados entre os sócios. A partilha é, em regra, em dinheiro, admitindo-se, no entanto, a partilha em espécie se assim estiver previsto no pacto social ou os sócios unanimemente o deliberarem.

O n.º 2 do artigo 156.º do CSC estabelece a ordem de reembolso do activo restante: em primeiro lugar, devem ser reembolsadas as entradas efectivamente realizadas (se não puder ser realizado o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, para que a diferença para menos recaia em cada um deles na parte que lhe competir nas perdas da sociedade); em segundo lugar, se ainda existir saldo para partilhar, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

2.2.1 – 5ª Passo - Registo comercial da liquidação

Após a aprovação das contas e partilha, os liquidatários devem promover o registo do encerramento da liquidação. Com o registo do encerramento da liquidação, determina-se a extinção efectiva da sociedade

2.2.6 Acções pendentes, activo e passivo supervenientes

Apesar da extinção da sociedade, há alguns factos e situações jurídicas que se mantêm ou que podem vir a ser suscitadas no futuro.

Desde logo, todas as acções judiciais em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, assumindo os sócios o papel da sociedade, representados pelos respectivos liquidatários.

Relativamente ao passivo superveniente não acautelado, os sócios respondem pelo passivo social até ao montante que receberam da partilha (artigo 163.º do CSC). As acções judiciais podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que assumem o papel de representantes legais. Se, nalguma circunstância, um antigo sócio satisfizer a dívida, tem direito de regresso contra os restantes.

O activo superveniente não partilhado previamente, depois de encerrada a liquidação e extinta a liquidação, deve, por proposta dos liquidatários ser, partilhado pelos sócios. As eventuais acções judiciais a intentar para reconhecimento e cobrança de créditos devem ser propostas pelos liquidatários em representação da generalidade dos sócios. Tal não impede que qualquer dos sócios interponha acção judicial limitada ao seu interesse.

3. Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais

O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, criou um regime especial de dissolução e liquidação administrativa de entidades comerciais (RJPADLEC). Com este regime, o governo pretendeu simplificar a dissolução e liquidação de sociedades a pedido dos sócios ou quando requerida oficiosamente pela própria conservatória do registo comercial. Afasta-se assim, sem prejuízo do direito de impugnação judicial, a intervenção dos tribunais na dissolução e liquidação de sociedades inactivas ou, por exemplo, das sociedades que não procederam ao aumento de capital para os mínimos legais.

Pela sua simplicidade, o recurso a este procedimento merece ser incentivado já que, em muitos casos, basta o preenchimento do pedido na Conservatória para que todo o processo de dissolução e liquidação de uma entidade comercial seja impulsionado, competindo à própria Conservatória do Registo Comercial a condução e cumprimento de todas as formalidades e comunicações.

3.1 Procedimento administrativo de dissolução

3.1 1 Âmbito de aplicação

O procedimento administrativo de dissolução e liquidação aplica-se:

- (i) Às sociedades comerciais;
- (ii) Às sociedades civis sob forma comercial;
- (iii) Às cooperativas;
- (iv) Aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

O presente regime não é aplicável às entidades comerciais cuja regulamentação específica preveja formas de dissolução e liquidação

específicos que sejam incompatíveis, nomeadamente (i) empresas de seguros, (ii) instituições de crédito, (iii) sociedades financeiras, (iv) empresas de investimento prestadoras de serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e, por último, (v) aos organismos de investimento colectivo.

No procedimento de dissolução de sociedade, podemos, citando PAULA COSTA E SILVA / RUI PINTO, distinguir quatro fases: *fase liminar, regulada nos artigos 4.º e 7.º; participação da entidade comercial e dos interessados, regulada nos 8.º e 9.º; audição de testemunhas, regulada no 11.º/2; decisão, prevista nos 4.º n.º 1 e 5.º n.º 1.*³

De acordo com o artigo 3.º do RJPADLEC, se, durante o procedimento administrativo de dissolução e liquidação, for pedida a declaração de insolvência da entidade comercial, os actos praticados durante o procedimento ficam sem efeito, seguindo o processo de insolvência os termos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). No mesmo sentido, o artigo 1.º do CIRE determina que o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

O procedimento de dissolução pode iniciar-se voluntariamente, por requerimento do interessado, ou oficiosamente, pelo Conservador do Registo Comercial.

³ AAVV, Coord. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009, p. 1308.

3.1.2 Início Voluntário do Procedimento

O artigo 4.º regula o procedimento voluntário de dissolução, mediante a apresentação pelos interessados de um requerimento em qualquer Conservatória do Registo Comercial.

Dispõem de legitimidade para requerer a dissolução:

- (i) As próprias entidades comerciais;
- (ii) Os sócios ou cooperadores e seus sucessores;
- (iii) Os credores das entidades comerciais;
- (iv) Os credores de sócios e cooperadores de entidades comerciais.

As causas de dissolução voluntária são:

- a) Por período superior a um ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;
- b) A actividade da sociedade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
- c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;
- d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual;
- e) Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas;
- f) A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas;
- g) Se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objecto da cooperativa ou a falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos da cooperativa;

h) Ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

Estas causas de dissolução estão também previstas no n.º 1 do artigo 142.º e n.º 3 do artigo 270.º-C do Código das Sociedades Comerciais e n.º 3 do artigo 77.º do Código Cooperativo.

No requerimento, o interessado deve pedir o reconhecimento da causa de dissolução da entidade e apresentar documentos ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.

A apresentação do pedido por um interessado que não seja a própria entidade implica que o processo de liquidação se faça também por via administrativa (artigo 15.º). Caso o requerimento seja apresentado por entidade comercial e esta opte pela liquidação administrativa, pode indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação ou solicitar a sua designação pelo conservador.

Com a apresentação do requerimento, o interessado deve efectuar o pagamento das quantias correspondentes aos encargos devidos pelo procedimento, sob pena de rejeição. Nos termos do ponto 7.1 do artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariados (RERN), são devidos 350 Euros pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos.

3.1.3 Indeferimento liminar

Apresentado o requerimento, o conservador pode, por decisão fundamentada, indeferir liminarmente o pedido quando seja manifestamente improcedente ou

não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto de procedência do pedido (n.º 1 do artigo 7.º). Esta decisão pode ser impugnada judicialmente, nos termos do artigo 12.º.

Tornando-se a decisão de indeferimento definitiva, a conservatória de registo comercial procede à devolução de todas as quantias cobradas.

Quando não esteja em causa a falta de apresentação de documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão mas outro documento (por exemplo, uma procuração), o requerente deve ser notificado para o apresentar num determinado prazo.

3.2 Início Oficioso do Procedimento

Como referimos, o procedimento de dissolução administrativa pode ser instaurado oficiosamente pela Conservatória do Registo Comercial, quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
- b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
- c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária⁴;

⁴ Nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do Código do IRC, a administração fiscal pode declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o

- d) As sociedades não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, nos termos dos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 533.º do Código das Sociedades Comerciais;
- e) A sociedade não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos;
- f) Ocorra a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente;
- g) Ocorra a comunicação da ausência de actividade efectiva da cooperativa verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
- h) Ocorra a comunicação da declaração oficiosa de cessação de actividade da cooperativa nos termos previstos na legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
- i) As cooperativas não tenham procedido ao registo do capital social actualizado nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 91.º do Código Cooperativo.

Verificada uma destas causas de dissolução, o Conservador lavrará um auto onde deve identificar a entidade e a causa de dissolução, bem como especificar as circunstâncias que determinaram a respectiva instauração.

Em termos de emolumentos, este procedimento agrava em 50% os 350 Euros previstos para a dissolução requerida a título voluntário (ponto 7.2 do artigo 22.º do RERN).

exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

3.3 Participação da entidade comercial e dos interessados

3.3.1 Procedimento voluntário

Após a apresentação do pedido, inexistindo qualquer fundamento para indeferimento liminar, o conservador lavra o averbamento de pendência de dissolução.

De seguida, são notificados, por carta registada com aviso de recepção:

- a sociedade e os sócios, ou os respectivos sucessores, e um dos gerentes ou administradores;
- A cooperativa e os cooperadores, ou aos respectivos sucessores, e um dos membros da sua direcção.

Quando o número de pessoas a notificar ou o volume de documentos, bem como, no caso de não ser possível realizar a notificação via postal, o conservador pode ordenar que a notificação seja efectuada através da publicação de um aviso no sítio <http://publicacoes.mj.pt/pt/index.asp>, informando que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente.

Esta notificação deve conter os seguintes elementos:

- (i) Cópia do requerimento e da documentação apresentada;
- (ii) Ordem para comunicação do activo e do passivo da entidade e envio dos respectivos documentos comprovativos, casos esses elementos ainda não constem do processo;
- (iii) Concessão de um prazo de 10 dias, a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respectivos meios de prova.

Simultaneamente, deve ser publicado um aviso, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 167.º do CSC, no sítio atrás referido (<http://publicacoes.mj.pt/pt/index.asp>) dirigido, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores dos sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada comunicando-lhe que teve (i) início o procedimento de dissolução administrativa de dissolução e liquidação, pelo que (ii) devem informar, no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que este seja titular.

Após a notificação, se indicadas testemunhas, o conservador procede à sua audição, sendo os respectivos depoimentos reduzidos a escrito.

3.3.2 Procedimento oficioso

Quando se trate de procedimento oficioso, além das notificações supra referidas para o procedimento voluntário, são ainda notificados os trabalhadores da entidade comercial que constem nos registos da Inspeção-Geral do Trabalho e serviços competentes da segurança social nos dois anos anteriores à instauração do procedimento. Esta informação deve ser prestada pelos próprios serviços, por solicitação da conservatória. Na falta de resposta no prazo de 10 dias, o procedimento administrativo de dissolução pode prosseguir.

A notificação deve conter os seguintes elementos:

- (i) Cópia do auto e demais documentos;
- (ii) Ordem para comunicação do activo e do passivo da entidade e envio dos respectivos documentos comprovativos, casos esses elementos ainda não constem do processo, com a expressa advertência de que, se dos elementos do processo não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a

liquidar ou se os notificados não comunicarem ao serviço de registo competente o activo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial;

(iii) Solicitação da apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão;

(iv) Concessão de um prazo de 30 dias, a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efectuada;

(v) Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de activo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo conservador, segue-se o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação.

3.3.3 Decisão e registo definitivo

Nas situações de dissolução oficiosa, bem como nos casos em que a causa de dissolução consistir em diminuição do número legal de membros da entidade comercial ou uma pessoa ser sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas ou a sociedade unipessoal por quotas ter como sócio único outra sociedade unipessoal, os interessados têm 30 dias para regularizarem a situação ou demonstrarem que esta já foi regularizada. Se assim for, o conservador declara findo o processo.

Mantendo-se as causas de dissolução que fundamentaram o início do procedimento, o conservador, nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo para a audição dos interessados, profere a sua decisão final, declarando ou não a dissolução da sociedade. Se dos elementos constantes no processo

resultar a inexistência de activo e passivo a partilhar, o conservador declara simultaneamente a dissolução e liquidação da sociedade.

Todos os interessados acima referidos são notificados da decisão, nos mesmos termos.

Qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão. A petição deve ser apresentada na conservatória competente que a remeterá para o tribunal de comércio (artigo 82.º n.º 2, al. b) da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunais Judiciais).

Apesar de não estar expressamente previsto, o interessado pode também, nos termos gerais, reclamar da decisão por nulidade.

Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo da dissolução (e liquidação, se for o caso – n.º 4 do artigo 11.º) e promove a respectiva publicação no sítio do Ministério da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/pt/index.asp>), nos termos das al.a) e b) do artigo 70.º Código do Registo Comercial.

Compete também à conservatória de registo comercial comunicar, por via electrónica, os factos registados:

- a) Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;
- b) À administração fiscal e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.

3.4 Procedimento administrativo de liquidação

O procedimento administrativo de liquidação é aplicável às mesmas entidades que acima referimos no procedimento administrativo de dissolução. Em conformidade, também o procedimento de liquidação pode ser voluntário ou instaurado oficiosamente.

Relembremos, no entanto, que, o recurso ao procedimento administrativo de dissolução nem sempre implica a consequente utilização do procedimento administrativo de liquidação. Com efeito, quando o pedido de dissolução administrativa é apresentado pela própria entidade comercial, esta pode optar pelo processo de liquidação regulado no CSC.

Podemos, de acordo com a melhor doutrina, considerar que o procedimento administrativo de liquidação é composto por quatro fases: *a fase liminar (artigos 15.º e 16.º); a participação da entidade comercial e dos interessados (artigo 17.º); a liquidação (artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º); e partilha (artigos 20.º e 21.º).*⁵

3.4.1 Procedimento voluntário

O procedimento voluntário de liquidação inicia-se com a apresentação de um requerimento de liquidação administrativa na conservatória de registo comercial, salvo se tal já decorrer do processo de dissolução administrativo.

Para este efeito, nos termos no n.º 1 do artigo 15.º, o procedimento administrativo de liquidação pode ser requerido pelas (os):

- a) Entidades comerciais;

⁵PAULA COSTA E SILVA / RUI PINTO, Coord. António Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009, p. 1331.

- b) Sócios ou cooperadores das entidades comerciais ou respectivos sucessores;
- c) Credores das entidades comerciais;
- d) Credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada.

Nas sociedades comerciais, o procedimento administrativo de liquidação é requerido voluntariamente quanto esta forma tiver sido fixada no contrato de sociedade ou por deliberação dos sócios (n.º 4 do artigo 146.º do CSC) ou quanto tenha havido um procedimento administrativo de dissolução voluntário, excepto no caso específico de a entidade comercial não ter optado pela liquidação administrativa (n.º 4 do artigo 15.º). Neste caso, o pedido de liquidação considera-se efectuado no requerimento de dissolução.

De igual modo, nas cooperativas é também utilizado o procedimento administrativo de liquidação voluntário quando tenha ocorrido um processo administrativo de dissolução, salvo se o requerimento for apresentado pela cooperativa e não tenha optado por esta modalidade.

Apesar da sua pouca expressão, nos Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada, a liquidação pode ser requerida nos casos expressamente referidos no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto.⁶

⁶ **Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto**

1 - A liquidação por via administrativa do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ter lugar se algum interessado a requerer com um dos seguintes fundamentos:

- a) Ter sido completamente realizado o objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou verificada a impossibilidade de o realizar;
- b) Encontrar-se o valor do património líquido reduzido a menos de dois terços do montante do capital.

2 - Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, o conservador pode fixar ao titular um prazo razoável, a fim de que a situação seja regularizada, suspendendo-se o procedimento.

3 - A liquidação por via administrativa do estabelecimento individual de responsabilidade limitada é iniciada oficiosamente pelo serviço do registo competente nos seguintes casos:

- a) Quando, durante dois anos consecutivos, o seu titular não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço

No requerimento, a entidade comercial deve indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação do cargo ou solicitar ao conservador a sua nomeação. Se o requerimento for apresentado por outros interessados, a designação dos liquidatários compete ao conservador, salvo indicação de liquidatários pela entidade comercial.

É competente para a liquidação qualquer conservatória, não se exigindo a coincidência entre a conservatória onde correu a dissolução e onde se procederá ao encerramento da liquidação.

Por último, pela tramitação do processo, incluindo todos os registos, são devidos 350 Euros, a título de emolumentos.

4.4.2 Procedimento Oficioso

O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, quando:

- a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador;
- b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos no artigo 150.º do Código das Sociedades Comerciais para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respectivo registo de encerramento;
- c) Durante dois anos consecutivos, o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço

de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;

b) Quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva do estabelecimento, verificada nos termos previstos na legislação tributária;

c) Quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade do estabelecimento, nos termos previstos na legislação tributária.

de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;

d) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, verificada nos termos previstos na legislação tributária;

e) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, nos termos previstos na legislação tributária;

f) Se verifique que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não procedeu ao aumento de capital do estabelecimento, nos termos do artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto;

g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos;

h) Tenha ocorrido o óbito do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, comprovado por consulta a base de dados de serviço da Administração Pública;

i) O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do n.º 4 do artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no procedimento voluntário, a instauração oficiosa do procedimento de liquidação pode ocorrer em qualquer conservatória, excepto nos casos em que houve dissolução administrativa oficiosa. Neste caso, o processo deverá correr na mesma conservatória.

A título de emolumentos, são devidos 350 Euros, agravados em 50%, nos termos do ponto 8.2 do Regulamento Emolumentar do Registo Comercial.

3.5 Participação da entidade comercial e dos interessados

Atendendo a que, na generalidade dos casos, a notificação já foi feita aquando do início do procedimento administrativo de dissolução, o artigo 17.º do RJPADLEC determina que a instauração do procedimento só é notificada aos interessados quando a dissolução não tiver sido declarada por via administrativa ou quando a dissolução tiver sido declarada pela entidade comercial e esta não tenha adoptado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

Nestes casos, a notificação deve informar os interessados do início do procedimento de liquidação, juntar cópia do requerimento ou auto de instauração do procedimento e da documentação apresentada, bem como ordem para, no prazo de 10 dias, comunicar ao serviço de registo o activo e passivo da entidade comercial.

3.6 Operações de liquidação

Após a instauração do procedimento administrativo de liquidação, o Conservador, quando lhe competir, deve nomear o liquidatário e definir o prazo para o término dos trabalhos de liquidação, tendo como limite máximo de um ano, prorrogável por uma única vez, por idêntico prazo, se devidamente justificado.

Nos termos do artigo 18.º, o conservador nomeia os liquidatários que lhe tenham sido indicados pela entidade comercial ou, não tendo havido qualquer indicação, o conservador deve nomear um ou mais liquidatários de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

Em regra, o liquidatário nomeado deve ser um ROC ou um perito nomeado pela Ordem dos ROC. A responsabilidade pelo pagamento da remuneração cabe ao requerente ou, no caso de expressa indicação pela entidade comercial, compete-lhe assumir o pagamento destes encargos. Nos casos de liquidação oficiosa, o pagamento dos encargos com a remuneração dos liquidatários e dos peritos é da responsabilidade da entidade comercial ou dos credores da entidade comercial ou de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada que comuniquem a existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como a existência de bens e direitos de que esta seja titular, sem prejuízo do direito de reembolso sobre aquela.

A nomeação dos liquidatários está sujeita a registo e publicação obrigatória (al. a do artigo 23.º do RJPADLEC e alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial.)⁷

Os poderes e competências dos liquidatários estão previstos no artigo 152.º do CSC. Como vimos, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade. Todos os actos que, nos termos do n.º 1 do artigo 152.º do CSC, estão sujeitos à aprovação dos sócios, ficam sujeitos a autorização prévia do conservador. Se aos liquidatários não forem facultados os bens, livros e documentos da entidade ou as contas relativas ao último período de gestão, a entrega pode ser requerida judicialmente, nos termos dos artigos 1500.º e 1501.º do Código do Processo Civil.

⁷ O conservador pode, no âmbito dos seus poderes, destituir os liquidatários quer por sua iniciativa quer a requerimento do órgão de fiscalização da entidade, de qualquer membro ou credor desta e de qualquer credor sócio o cooperador de responsabilidade ilimitada se houver justa causa (artigo 22.º do RJPADLEC). Considera-se, para este efeito, justa causa o fim do prazo para a liquidação sem que esta se encontre concluída, sem que os liquidatários tenham requerido a prorrogação de prazo ou as razões avocadas para a demora forem injustificadas. Esta decisão pode ser impugnada judicialmente, nos termos definidos no artigo 12.º.

Após a liquidação total, os liquidatários devem, no prazo de 30 dias, apresentar as contas e o projecto de partilha do activo restante⁸.

Estes documentos devem ser notificados aos membros da entidade comercial, de acordo com as mesmas regras acima descritas para a instauração do procedimento (n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 8.º) que, no prazo de 10 dias, poderão dizer o que se lhes oferecer.

Competirá ao conservador analisar as respostas dos membros da entidade comercial e aprovar as contas e projecto de partilha. Esta decisão pode também ser impugnada, nos termos do artigo 12.º.

Com a aprovação das contas e liquidação integral do passivo social, o activo restante é partilhado entre os membros da entidade comercial, nos termos definidos na lei comercial.

Nos casos de transmissão de bens para os quais a lei exige forma especial ou outra formalidade (transmissão de um imóvel, por exemplo), os liquidatários executam essas formalidades.

No artigo 21.º do RJPADLCE prevê-se, à semelhança do disposto nos artigos 1127.º e 1128.º do CPC, a possibilidade de liquidação parcial ou liquidação em espécie se aos liquidatários parecer inconveniente ou impossível a liquidação da totalidade dos bens (por valor comercial reduzido ou até desaparecimento dos bens) e for legalmente permitida a partilha em espécie. Nesta circunstância, o conservador convoca uma conferência de interessados para a

⁸ Caso não o façam neste prazo, qualquer membro da entidade comercial ou o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada podem requerer judicialmente a prestação de contas, nos termos dos artigos 1014.º e ss do Código do Processo Civil.

qual são convocados os credores não pagos, se os houver, a fim de apreciarem os fundamentos da liquidação parcial ou em espécie.

Se houver acordo, cumpre-se o acordo de pagamento e só depois será partilhado o activo restante. Não existindo acordo, competirá ao Conservador decidir. Esta decisão está sujeita a impugnação judicial.

3.7 Regime especial de liquidação imediata

O artigo 24.º do RJPADLEC consagra um regime de liquidação imediata em três situações distintas.

A primeira, se no prazo de dois anos, sem prejuízo de prazo inferior convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios, a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, não estiver encerrada a liquidação (al. b) do n.º 5 do artigo 15.º). Feitas as notificações previstas nos artigos 8.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º sem que tenha sido comunicada ou apurada a existência de qualquer activo ou passivo, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação.

A segunda, para qualquer um dos casos previstos (al. c) a h) do n.º 5 do artigo 15.º) de liquidação administrativa de EIRL, se não for apurada a existência de qualquer bem ou direito de que a entidade em liquidação seja titular, após a notificação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, ex vi n.º 3 do artigo 24.º.

Por último, nos casos de encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente, o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial, salvo se do processo de

insolvência resultar a existência de activos que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

3.8 Encerramento da liquidação

Após a conclusão dos actos de liquidação e partilha do património, o conservador declara, no prazo de cinco dias, o encerramento da liquidação, notificando os interessados.

Não sendo impugnada judicialmente no prazo de 10 dias, a decisão torna-se definitiva. Este acto está sujeito a registo comercial e publicação (al t) do n.º 1 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do CRC).

Após o registo definitivo, a conservatória comunica, por via electrónica o encerramento da sociedade:

- (i) Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;
- (ii) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade;
- (iii) Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial;
- (iv) À Inspecção-Geral do Trabalho.

4. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXTINÇÃO IMEDIATA DE ENTIDADES COMERCIAIS (“CESSAÇÃO NA HORA”)

Com o objectivo de maior simplificação de algumas situações em que a dissolução e a liquidação podem ocorrer em simultâneo, o RJADLEC prevê no artigo 27.º um procedimento especial de extinção imediata de sociedades comerciais, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

Muitas das dissoluções e liquidações de sociedades têm sido feitas com recurso a este mecanismo, mesmo que nem todos os requisitos estejam preenchidos, nomeadamente a inexistência de activo e passivo a liquidar.

Assim, a dissolução e liquidação das sociedades e cooperativas deve processar-se de forma imediata desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Instauração do procedimento de dissolução e liquidação por qualquer pessoa, desde que apresentado requerimento subscrito por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração, e apresentada acta de assembleia geral que comprove deliberação unânime nesse sentido tomada por todos os membros da entidade comercial;
- b) Declaração, expressa na acta referida na alínea anterior, da não existência de activo ou passivo a liquidar.

Estes pressupostos são também aplicáveis, com as necessárias adaptações, à liquidação do EIRL.

Admite-se também a possibilidade de o pedido ser apresentado verbalmente perante funcionário competente da conservatória do registo

comercial por qualquer dos membros da sociedade ou cooperativa (ou todos) ou do respectivo órgão de administração ou, no caso, pelo titular do EIRL.

Os interessados que procedam à apresentação do pedido devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto e liquidar os emolumentos no valor de 250 Euros (n.º 9 do artigo 22.º do RERN).

Apresentado o pedido, o conservador ou o oficial de registos em quem aquele delegar poderes para o efeito, verifica a regularidade dos documentos e profere de imediato decisão de declaração da dissolução e do encerramento da liquidação.

Proferida esta decisão, o conservador ou o oficial com competência delegada lavra oficiosa e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação, promove a sua publicação e entrega aos interessados certidão gratuita do registo.

Simultaneamente, comunica por via electrónica o encerramento da sociedade:

- (i) Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;
- (ii) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade;
- (iii) Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial;
- (iv) À Inspecção-Geral do Trabalho.

4.1 Existência de dívidas da sociedade

Muitos de nós já foram confrontados com a falsidade das declarações dos sócios quanto à inexistência de dívidas ou passivo. Contrariamente ao afirmado pelos sócios, a sociedade tem dívidas e, face à celeridade e inexistência de contraditório deste procedimento, a sociedade já foi extinta sem que os credores possam impugnar a liquidação da sociedade.

Ora, perante esta situação, os credores devem demandar os respectivos sócios, nos termos do artigo 162.º e seguintes do CSC. *“Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha”*.

A acção judicial deve ser proposta contra os sócios porque não existem, neste procedimento, liquidatários.

Além da responsabilidade pelo pagamento das dívidas, sobre os sócios recai também a eventual responsabilidade civil pelo incumprimento das obrigações contratuais da sociedade, bem como responsabilidade criminal⁹.

⁹ Neste sentido, PAULA COSTA E SILVA / RUI PINTO, Coord. António Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009, p. 1351.

5. Tratamento Contabilístico e Fiscal da Dissolução e Liquidação

5.1 As operações de liquidação

As operações de liquidação de uma sociedade são o conjunto de actos realizados a fim de dar ao património social uma apresentação, ressalvados todos os direitos e dívidas a terceiros, que permita atribuir aos sócios o património líquido remanescente.

Antes de iniciada a liquidação, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas, reportados à data da dissolução.

Esta prestação de contas é conveniente para separar claramente as contas antes e após as operações de liquidação. Há interesse em elaborar um inventário detalhado dos bens e obrigações, ou seja, um balanço de liquidação previsional.

O balanço de liquidação não se destina propriamente ao apuramento dos resultados do exercício, mas à determinação do valor real do património, na perspectiva da imediata realização do activo (imóveis, bens móveis, mercadorias, créditos, entre outros) para pagamento de todo o passivo da empresa.

Assim, nestes balanços de liquidação não se incluem elementos que estavam ligados ao funcionamento da empresa (por exemplo, contratos de empreitada por terminar).

Na fase de liquidação os administradores ou gestores da empresa devem:

- Terminar os contratos e negócios pendentes;
- Cumprir com as obrigações da sociedade;
- Cobrar os créditos;
- Pagar todas as dívidas da sociedade, para as quais seja suficiente o activo existente;
- Reduzir a dinheiro o património residual;
- Propor a partilha do remanescente (o património que sobrou);
- Caso a empresa esteja mais do que um ano em fase de liquidação, prestar nos 3 primeiros meses do ano, contas anuais da liquidação, acompanhadas de um relatório pormenorizado, elementos que devem ser submetidos à apreciação e aprovação dos sócios.¹⁰

Assim, a liquidação de uma empresa nada mais é do que um conjunto de actos de gestão necessários para realizar o activo e pagar o passivo da sociedade.

O remanescente será destinado ao reembolso do montante das entradas realizadas, havendo basicamente, duas hipóteses a considerar:

- Não sendo possível o reembolso integral das entradas, os valores existentes são distribuídos aos sócios por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte das perdas que lhes competir;
- Sendo possível o reembolso integral e ainda houver saldo, o remanescente deve ser repartido na proporção utilizada na distribuição de lucros.

A apreensão destes conceitos é muito importante, dado que no final, todas as contas deverão encontrar-se saldadas.

¹⁰ Artigo 155.º do Código das Sociedades Comerciais

Aqui, a equação base do balanço é fundamental:

ACTIVO = PASSIVO + CAPITAIS PRÓPRIOS (ou Situação Líquida)

Assim, partindo do pressuposto que todas as dívidas estão pagas, com o Passivo a zero, o valor dos capitais próprios tem de corresponder ao activo existente, ou seja, será possível o reembolso integral das entradas realizadas e ainda pode haver remanescente.

Não sendo possível o reembolso integral, significa isso que ainda há passivo a pagar, pelo que os sócios devem responder na parte que lhes competir nessas perdas.

Imaginemos o seguinte cenário em que todo o activo foi vendido, sendo realizado €10.000 em dinheiro que foi depositado e com um passivo de 50.000.

$$€ 10.000 = € 50.000 + (-40.000)$$

Neste cenário, após a venda de todo o activo da empresa, a empresa não conseguiu realizar os valores suficientes para fazer face ao seu passivo, pelo que os valores obtidos com a venda dos activos não foram suficientes para fazer face às dívidas. Perante esta situação, os sócios deverão participar nas perdas na proporção que lhes competir.

Caso os sócios não tenham património próprio para fazer face ao passivo por pagar, devem requer judicialmente a insolvência.

5.2 Os movimentos contabilísticos

Aprovadas as contas até à dissolução, deve proceder-se ao fecho e reabertura de todas as contas, para que os lançamentos referentes à liquidação sejam claramente separados dos anteriores à liquidação.

No que respeita às despesas relacionadas com a liquidação, tais como honorários de liquidatários, indemnizações, entre outras, assim como os resultados obtidos na venda de activos e pagamento de passivos, muitos autores preconizam a divisão da conta 88 – Resultado Líquido do Exercício em duas subcontas específicas:

88 Resultado Líquido do Exercício

881 Resultado do Exercício

884 Resultado da Liquidação

A opção mais utilizada é movimentar apenas a conta 884 – Resultado da liquidação, que consiste em separar os resultados da liquidação dos resultados do exercício, referentes ao período decorrido desde o princípio do ano até ao movimento da dissolução.

Outra opção é movimentar as contas de custos e proveitos por natureza (operacionais, financeiros, extraordinários) e apurar o resultado da liquidação na subconta respectiva.

- O Balanço de Partilha

Após todas as operações de liquidação, deve elaborar-se o Balanço de Partilha, o qual deve apresentar apenas as contas relativas aos bens e valores a partilhar pelos sócios e as contas do capital próprio.

BALANÇO DE PARTILHA		
ACTIVO		CAPITAL PRÓPRIO
Caixa		Capital
x		x
Depósitos	Ordem	Reservas
x		x
		Result, Líq. Exercício
		Result. Exercício
		+/- x
		Result. Da Liquidação
		+/- x
X		x

Cada sócio ou accionista tem a haver a sua quota-parte no capital próprio da sociedade. Assim, há que efectuar a imputação das contas de capital próprio aos sócios, creditando (ou debitando, havendo prejuízos) a conta 25 – Accionistas (Sócios) – 25 x.- Accionistas (sócios) c/Liquidação.

Os movimentos contabilísticos a efectuar são os seguintes:

Capital Social

51 – Capital Social

A

25x.- Accionistas (sócios) c/Liquidação

Imputação do capital aos sócios

Reservas

57 – Reservas

A

25x.- Accionistas (sócios) c/Liquidação

Imputação das reservas aos sócios

Resultados

No caso dos resultados são possíveis os seguintes cenários:

Lucro no exercício Lucro na liquidação	Lucro no exercício Prejuízo na liquidação	Prejuízo no exercício Lucro na liquidação	Prejuízo no exercício Prejuízo na liquidação
881	881	25	25
884	a	a	a
A	25	881	881
25	25	884	884
	a	a	
	884	25	

Após estes movimentos, a soma dos saldos credores das contas de liquidação dos sócios tem de ser igual à soma dos saldos devedores das contas dos valores concretos a partilhar (depósitos à ordem, depósitos a prazo, títulos

negociáveis e, eventualmente, bens do activo que não foi possível vender ou que não se quis vender).

Pela entrega dos valores, havendo apenas dinheiro a partilhar, os movimentos contabilísticos são os seguintes:

25x.- Accionistas (sócios) c/Liquidação

A

11- Caixa

12 – Depósitos à Ordem

Partilha do remanescente pelos sócios

Após este lançamento, todas as contas ficam saldadas, incluindo as contas de liquidação dos sócios, estando nesta fase, a empresa pronta para proceder ao encerramento da liquidação na Conservatória do Registo Comercial.

5.3 – O caso particular dos suprimentos

Umas das situações que mais dúvidas levanta na liquidação são os suprimentos efectuados. Os suprimentos mais não são do que empréstimos que os sócios efectuam às empresas na qual detém uma participação social, pelo que constam obrigatoriamente do passivo, numa subconta apropriada da conta 25.

Aquando da liquidação de uma empresa, há contudo, dois cenários que se colocam quando existem suprimentos.

5.3.1 -1.º Cenário: Reembolso dos suprimentos

Havendo o reembolso dos suprimentos aos sócios significa que não houve renúncia ao direito ao reembolso dos suprimentos e que existe património líquido suficiente para fazer face a esse reembolso.

Vejamos o seguinte exemplo:

Depósitos à Ordem: € 10.000

Suprimentos: € 5.000

Capital Próprio: € 5.000

Este é o exemplo de uma situação em que o património permite o reembolso de todos os suprimentos, pelo que é possível proceder-se ao reembolso dos suprimentos e partilhar o remanescente.

5.3.2 - 2.º Cenário: Não reembolso dos suprimentos

Quando não existe reembolso dos suprimentos, normalmente, é porque não existe património para fazer face a esse compromisso da sociedade para com os seus sócios. Nesta situação, o que fazer então?

Vejamos a seguinte situação, após todas as operações de liquidação, temos os seguintes valores:

Depósitos à ordem: €10.000

Suprimentos: € 15.000

Capital Próprio: (€5.000)

Nesta situação, os valores remanescentes não são suficientes para fazer face ao passivo. Acontece, porém, que se trata de um passivo especial, ou seja, são

empréstimos dos próprios sócios, pelo que, havendo a renúncia expressa em Acta ao reembolso dos suprimentos não haverá impedimento legal para a liquidação da sociedade, apesar da conta 25, não ficar saldada. Este “perdão de dívida” por parte dos sócios não concorrerá para a formação do resultado tributável no âmbito de uma liquidação de sociedade, ao abrigo do artigo 21.º do Código do IRC.

5. 4 – Partilha: valor a considerar e tributação

5.4.1 Tratamento Fiscal em sede de IRC

Quando no âmbito de uma liquidação de uma sociedade se procede à partilha em bens, na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles **o respectivo valor de mercado**, de acordo com o disposto no artigo 74.º do CIRCI.

Tratando-se de bens imóveis, para efeitos de determinação do resultado da liquidação em sede de IRC, o valor de mercado não poderá ser inferior ao valor patrimonial tributário definitivo dos imóveis, de acordo com o artigo 58.º – A do Código do IRC.

Do ponto de vista fiscal, **as mais-valias apuradas na partilha dos bens do imobilizado pelos sócios deverão integrar o resultado de liquidação da sociedade**, sendo apuradas pela diferença entre o valor de mercado dos bens e o respectivo valor de aquisição, deduzido das amortizações praticadas e aceites para efeitos fiscais, corrigido pelos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do Ministro das Finanças, sendo o

valor de realização, o seu valor de mercado nos termos do artigo 74.º do Código do IRC.

Tratando-se de existências, em vez de se apurar uma mais ou menos-valia contabilística, apura-se um proveito contabilístico de acordo com o artigo 74.º do CIRCI, o qual concorrerá para a formação do resultado fiscal do exercício da cessação.

Assim, não é pelo facto dos imóveis não serem alienados, optando-se pela partilha pelos sócios, no âmbito da liquidação da sociedade que deixa de haver tributação em sede de IRC. Haverá igualmente tributação em sede de IMT, porquanto estamos em presença da transmissão de propriedade de bens imóveis.

No exercício da cessação em IRC, haverá sempre um resultado apurado, lucro ou prejuízo ou, eventualmente, no caso das empresas inactivas um resultado nulo.

As empresas detentoras de participações sociais em sociedades liquidadas em que o valor da partilha ou é inexistente ou é insuficiente face ao investimento efectuado, reconhecem a menos-valia contabilística. Em termos fiscais, a menos-valia obtida é aceite em apenas 50%, de acordo com o artigo 42.º, n.º 3 do Código do IRC (com a limitação do artigo 75.º, n.º 2, alínea b) do Código IRC).

Vejamos o seguinte exemplo:

A sociedade ABX, detinha uma participação social de € 500.000 há 3 anos na sociedade Alfa que, entretanto foi liquidada, tendo recebido a sua quota-parte na partilha no montante de € 25.000

Os movimentos contabilísticos a efectuar na sociedade serão:

69411xx – Perdas em Imob. financeiras – Liq.^a da empresa Alfa

A

411 - Partes de capital: € 500.000

Abate da participação financeira

12 – Bancos

A

69411xx – Perdas em Imob. financeiras – Liq.^a da empresa Alfa €25.000

Recebimento da quota-parte na partilha

A menos-valia contabilística de €475.000 será aceite fiscalmente em metade, ou seja, € 237.500. No quadro 07 do Modelo 22, deve-se acrescentar € 237.500.

5.4.2 Tratamento fiscal em sede de IRS

De acordo com o artigo 75.º do CIRC, poderá haver uma parcela de mais-valias e uma parcela de rendimentos da categoria E.

O valor atribuído a cada um sócios em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais, se resultar numa diferença positiva será considerado rendimentos da categoria E, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC.

O resultado da partilha, abatido do preço do valor nominal das correspondentes partes sociais é tributado em IRS na categoria E. No caso de não serem sócios originários (ou sendo sócios originários tenham adquirido a correspondente parte social por valor diferente do valor nominal, com prémio de emissão), poderá haver tributação enquadrável na categoria G (o rendimento da categoria E vai até ao limite da diferença entre o valor que foi atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para a realização do capital, sendo que o eventual excesso tem o enquadramento na categoria G).

O rendimento líquido a tributar atribuído aos sócios – pessoas singulares – na Partilha de Sociedades após liquidação determina-se do seguinte modo:

$A = (\text{valor atribuído a cada sócio}) - (\text{valor de aquisição da quota})$

$B = (\text{valor atribuído a cada sócio}) - (\text{valor nominal da quota})$

Se o valor (A) for POSITIVO, considera-se que é rendimento de aplicação de capitais até ao valor (B), sendo o excesso MAIS-VALIA.

Se o valor (A) for NEGATIVO, esse valor será tido como uma MENOS-VALIA dedutível.

Senão, vejamos o seguinte exemplo,

Valor atribuído na partilha a um sócio = 120.000

Valor de aquisição da quota = 90.000

Parte de capital do sócio (valor nominal) = 100.000

$A = 120.000 - 90.000 = 30.000$

$B = 120.000 - 100.000 = 20.000$

Rendimento da categoria E = rendimento de capitais 20.000, o excesso 30.000-20.000= 10.000 são mais-valias (categoria G)

A atribuição dos valores concretos a partilhar que sejam rendimentos da categoria E, encontram-se sujeitos a uma retenção à taxa liberatória de 20%, nos termos do artigo 71.º, n.º 3, alínea c) do Código do IRS, com opção pelo englobamento (artigo 71.º, n.º 6, alínea c) do CIRS).

Refira-se que a retenção na fonte apenas se aplica à partilha em dinheiro e não à partilha em bens.

Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final (artigo 71.º, n.º 7 do CIRS).

Havendo a opção pelo englobamento, os rendimentos de capitais só serão considerados em 50% do seu valor, nos termos do artigo 40.º - A do CIRS.

5.4.3 Tratamento fiscal em sede de IVA

Em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado no âmbito de uma liquidação de empresa, há uma série de situações mais comuns que importa tratar.

- Venda de bens do activo imobilizado no âmbito das operações de liquidação

A venda de bens do activo imobilizado no âmbito das operações de liquidação de uma empresa, não tem qualquer especificidade, pelo que há que liquidar imposto nos termos gerais, às taxas que se aplicarem aos bens que estão a ser vendidos.

A alienação de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução, está isenta de IVA, ao abrigo do n.º 32 do artigo 9.º do Código do IVA. Por exemplo, a venda de bens numa liquidação de uma clínica médica que pratica operações exclusivamente isentas de IVA, está isenta ao abrigo desta norma.

- O caso particular das viaturas ligeiras de passageiros

A alienação de viaturas de turismo, tal como definidas no artigo 21, n.º 1, alínea a) do Código do IVA, em relação às quais não tenha sido deduzido o IVA, está isenta de IVA, de acordo com o n.º 32 do artigo 9.º do Código do IVA.

É considerada viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

Viaturas comerciais, aquelas que apenas têm dois lugares, condutor e acompanhante, não são consideradas viaturas de turismo.

- Atribuição de bens do imobilizado no âmbito da partilha

A atribuição de bens em partilha após as operações de liquidação, encontra-se igualmente sujeita a IVA.

Com efeito, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, alínea f) do Código do IVA, considera-se transmissão *“a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto”*.

O imposto será liquidado sobre o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações, de acordo com o artigo 16.º, n.º 2, alínea b) do Código do IVA.

- Bens imóveis vendidos ou atribuídos em partilha em relação aos quais foi deduzido do IVA

Em relação a bens imóveis que forem atribuídos em partilha e em relação aos quais houve a dedução do IVA, por exemplo, no âmbito de uma empreitada de construção civil, há que efectuar uma regularização de IVA a favor do Estado, de acordo com o previsto no artigo 26.º, n.º 3 do Código do IVA.

Em que consiste essa regularização de IVA a favor do Estado?

A regularização consiste em creditar a favor do Estado um décimo (1/10) do inicialmente deduzido, por cada ano (da não utilização para fins da empresa) que falta para completar os 10 anos (20) da regularização. O prazo de 20 anos aplica-se caso a aquisição dos imóveis ou conclusão das obras tenha ocorrido a partir de 2001, inclusive.

- Actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção

Havendo uma venda judicial ou administrativa dos bens, objecto de arresto, há lugar à tributação em IVA, o qual será liquidado pelos próprios Serviços. Veja-se, para o efeito, o ponto 4 do Ofício-Circulado n.º 11323 do SIVA, emitido em 31 de Janeiro de 1989:

“4. Nessa perspectiva, compete aos tribunais a liquidação do imposto de justiça, imposto de selo, taxas de processado, e com a entrada em vigor do CIVA, passou a competir-lhe também a liquidação deste imposto, quando se mostra devido nos actos de arrematação ou venda judicial (artigo 28.º, n.º 4 do CIVA).”

Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea g) do Código do IVA, o valor tributável nas transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda

judicial ou administrativa, é o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos.

O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção será liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, de acordo com o artigo 28.º, n.º 4 do CIVA.

No entanto, o adquirente daqueles bens não fica, pelo facto de o imposto ser liquidado pelos serviços, coarctado no seu direito à dedução do imposto. O direito à dedução aferir-se-á pelo cumprimento das normas exigidas no Código do IVA, artigo 19.º e seguintes, sendo que o “documento legal” a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º será o documento de liquidação emitido pelos serviços, junto com o respectivo recibo de pagamento junto dos mesmos.

Se houver o abate/venda judicial de bens do imobilizado, há que reconhecer as mais ou menos-valias contabilísticas, as quais concorrerão para o apuramento do Lucro Tributável.

5.5- Obrigações declarativas

O momento da dissolução pode não coincidir com o momento da liquidação. Se não for o caso, no exercício da dissolução, período que decorre entre o dia 1 de Janeiro e a data da dissolução da sociedade, **embora se mantenha a obrigatoriedade de encerrar as contas com referência à data de dissolução, não há que entregar a declaração modelo 22 referente a esse período.**

No que se refere ao exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse 2 anos (após as alterações introduzidas

pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro), poderão ser entregues duas Modelo 22, sendo a 1ª obrigatória (início do último exercício até à data da cessação), e a 2ª facultativa referente ao período de liquidação (desde a data de dissolução até à data da cessação).

Esta declaração Modelo 22 **facultativa**, só tem interesse caso hajam lucros que possam ser anulados por prejuízos posteriores, no período de liquidação.

A data de cessação em sede de IRC é a data do pedido do registo de liquidação na Conservatória do Registo Comercial. Este entendimento consta do Ofício-Circulado n.º 20 063, de 5 de Março de 2002. A cessação de IRC é independente da eventual anterior cessação para efeitos de IVA.

Em termos de obrigações declarativas há que entregar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, conforme estipula o n.º 6 do artigo 110.º do CIRC.

Deve-se entregar a declaração de rendimentos modelo 22 até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do CIRC aplicando-se igualmente este prazo para a apresentação ou envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo. A declaração anual deve igualmente ser entregue no mesmo prazo, de acordo com o n.º 4 do artigo 113.º do CIRC.”

Existe, contudo, um problema em relação à modelo 22, declaração anual/IES do exercício anterior, quando a cessação ocorre no início do ano, uma vez que os sujeitos passivos pretendem cumprir com o estipulado no código do IRC, mas vêm-se impedidos, na prática, porque os ficheiros do exercício anterior ainda não se encontram disponíveis na página electrónica da DGCI. Nestes casos, não é aplicada nenhuma sanção ao sujeito passivo, devendo este submeter as referidas declarações logo que os ficheiros estejam disponíveis.

5. 6 - Pagamento Especial por conta

5. 6.1. - Reembolso

Relativamente ao pagamento especial por conta, o Código do IRC, no artigo 98.º, n.º 2 do CIRC, prevê, expressamente que, em caso de cessação de actividade no próprio exercício ou até ao terceiro exercício posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.

Assim sendo, o reembolso ocorrerá sempre após a extinção jurídica da sociedade e cessação em IRC nas Finanças, pelo que no pedido de reembolso se deve indicar os sócios e respectivas participações e NIB's.

5. 6.2.- Obrigatoriedade de Pagamento

No que respeita à obrigatoriedade de efectuar o pagamento especial por conta, o artigo 98.º, n.º 11, alínea c) do CIRC, dispensa de pagamento especial por conta, os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA.

No que respeita ao exercício da cessação em sede IRC, se esta ocorrer antes do fim do prazo da 2ª prestação (final do mês de Outubro) não terá de efectuar o PEC. Este é o entendimento da Administração Fiscal, constante do Ofício-Circulado n.º 82, de 18 de Março de 1998, que mantém, a nosso ver, a sua validade.

5.7- O caso particular da redução do Capital Social

Numa situação de perda de mais de metade do Capital Social e em situações de grandes prejuízos, a redução do Capital Social afigura-se como uma solução. O objectivo da redução do capital social no caso de grandes prejuízos transitados ou mesmo do período é a adequação do capital ao património líquido da sociedade, mas sem libertação de meios patrimoniais.

Existem diversas formas e técnicas de proceder a uma redução do Capital Social por forma a manter a igualdade entre o montante do capital e a soma dos valores nominais das participações sociais.

- Redução do valor nominal das participações
- Reagrupamento das participações
- Extinção de participações

No caso da redução do valor nominal de acções, esta redução deve ser igual para todas as acções, sendo que a soma dos novos valores nominais, vai corresponder ao novo valor do Capital Social.

Nesta modalidade, a proporção relativa das participações globais dos accionistas não é alterada. Contudo, nas sociedades por quotas esta proporção não será afectada, apenas se a redução dos valores nominais de todas as participações for proporcional (porque nas sociedades por quotas, as quotas podem ter diferentes valores nominais).

No reagrupamento das participações, mais concretamente, nas sociedades anónimas, a redução do capital pode ser efectuada mediante a redução do número de acções. Por exemplo, de 1.000.0000 de acções de €10, trocadas por 50.000 acções de €10.

A extinção de participações está relacionada sobretudo com a possibilidade de saída de sócios, nomeadamente, havendo a exclusão de sócio.

Em relação às sociedades anónimas, o artigo 463.º do Código das Sociedades Comerciais permite a redução do capital por meio de extinção de acções próprias.

Refira-se ainda que é permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação, nos termos do artigo 95.º, n.º do Código das Sociedades Comerciais.

Vejamos o seguinte exemplo, referente a uma redução do capital social de uma empresa, por motivos de prejuízos avultados:

Na situação da perda de mais de metade do capital social e não sendo possível os sócios entrarem com “injecção de capital”, na parte que lhes cabe nos prejuízos, a sociedade só pode evitar a dissolução, reduzindo o seu capital.

BALANÇO

Activo	3.800	Capital Próprio		
		Capital Social		
		Sr. X	1.200	
		Sr. Y	400	1.600
		Result Transitados		-1.060

	Passivo	3.260
3.800		3.800
51 – Capital		
A		
59 – Resultados Transitados	1.060	
57- Reservas Livre	140	

Redução do Capital Social em 1.200 para cobertura dos prejuízos transitados e constituição de reservas pelo excedente. O novo Balanço apresentará um Capital Social de 400

A redução do capital social permite “limpar” do Balanço os prejuízos declarados e “ocultos”, nomeadamente, resultantes de créditos incobráveis, reavaliações demasiado optimistas, restabelecendo o equilíbrio entre o capital e o património da sociedade

5.8 - Decreto-Lei n.º 64/2009, de 20 de Março

Tendo em atenção a contracção dos mercados financeiros a nível mundial, fruto da grave crise económico-financeira que o Mundo atravessa, foi publicado a 20 de Março de 2009 um diploma que permite dois mecanismos extraordinários de flexibilização à regra do Código das Sociedades Comerciais, segundo a qual, o valor pelo qual são emitidas as acções não pode ser inferior ao respectivo valor nominal.

Assim, no que respeita às sociedades anónimas com acções admitidas à negociação em Bolsa, caso o valor nominal das acções seja igual ou inferior ao valor contabilístico e sob condição de que seja simultaneamente deliberado, ou

de que tenha sido prévia ou simultaneamente autorizado e, posteriormente realizado um novo aumento do capital, pode-se optar por reduzir o valor nominal sem redução do capital social. Assim, o capital passará a estar representado pela componente – valor nominal e pela componente da diminuição do valor nominal, a qual apenas pode ser utilizada para posterior aumento do valor nominal das acções e para emissão de novas acções.

Estas medidas vêm no sentido de tentar “limpar” o balanço de sociedades cotadas em Bolsa em dificuldades com valores nominais manifestamente inferiores ao valor contabilístico das acções constantes do Balanço. Assistimos, actualmente, a uma queda acentuada dos principais índices bolsistas das principais praças financeiras mundiais, muitas vezes sem correspondência ao nível do desempenho económico das empresas.

5.9 Casos Práticos

Caso 1 – Partilha em dinheiro

A sociedade ABX, Lda., após as operações de liquidação, pagamento das dívidas à Segurança Social, aos fornecedores, apresenta o seguinte balanço de liquidação.

BALANÇO

Bancos	15.000	Capital Social		
		Sr. A	12.500	
		Sr. B	12.500	25.000
		Result Líq. Exercício	-10.000	
	15.000			15.000
	<u>15.000</u>			<u>15.000</u>

Quais os movimentos contabilísticos a efectuar?

Há que saldar todas as contas remanescentes e as contas de Capital Próprio da empresa por contrapartida das contas dos sócios, conta 25x... - Sócios(accionistas) c/Liquidação. Os 2 sócios desta empresa detêm participações em partes iguais.

Assim:

25x...- Sócios c/Liq.

A

12 – Bancos 15.000

Pela partilha do remanescente pelos sócios

51 - Capital Social

A

25x...- Sócios c/Liq.25.000

Imputação do Capital Social aos sócios

25x...- Sócios c/Liq.

A

884 – Resultado da liquidação 10.000

Imputação dos prejuízos aos sócios

Nesta situação, os €15.000 são para partilhar em partes iguais pelos 2 sócios, não estando sujeitos a tributação por retenção na fonte à taxa liberatória de 20%, porque a diferença entre o que cada um recebe (€7.500) e o que subscreveu de capital social (€12.500) é negativa. Assim, não serão tributados por esta partilha.

Caso 2 – Partilha em dinheiro e com um Imóvel

Neste caso, após todas as operações de liquidação, sobraram valores monetários em depósitos bancários e um imóvel que não foi vendido e que irá ser objecto de partilha.

BALANÇO

Bancos	15.000			Capital Social		
Imóvel	150.000			Sr. A	125.000	
Amortiz.						
Ac.		9.000	141.000	Sr. B	125.000	250.000
				Result	Líq.	
				Exercício		-94.000
			156.000			156.000

Que movimentos contabilísticos efectuar nestes casos e quais as implicações tributárias dum caso destes?

6945 – Abates

A

42 – Imobilizado Corpóreo 150.000

Abate do imóvel

48 – Amortizações Acumuladas

A

69 – Abates	9.000
-------------	-------

25x....- Sócios c/Liq.

A

12 – Bancos		15.000
-------------	-------	--------

Pela partilha do remanescente pelos sócios

51 - Capital Social

A

25x...- Sócios c/Liq.		250.000
-----------------------	-------	---------

Imputação do Capital Social aos sócios

25x...- Sócios c/Liq.

A

884 – Resultado da liquidação	94.000
-------------------------------	--------

Imputação dos prejuízos aos sócios

Neste caso, o abate do imóvel que não foi alienado e irá ser objecto de partilha, tem um tratamento tributário no artigo 74.º do Código do IRC, segundo o qual, *“na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.”*

Assim, em termos fiscais, não obstante o imóvel não ter sido vendido, considera-se o valor de realização, o respectivo valor de mercado do imóvel que, na prática poderá ser o seu valor patrimonial tributário definitivo.

Partindo do pressuposto que o valor patrimonial tributário definitivo deste imóvel é de € 130.000 e que a partilha ocorre em 2009, tendo sido adquirido em 2007, o cálculo da menos-valia fiscal é a seguinte:

$$€ 130.000 - (150.000 \times 1,02) - 9.000 = -32.000$$

Em que 1,02 é o coeficiente de desvalorização da moeda.

Em termos puramente contabilísticos, a conta 25 não fica totalmente saldada porque a diferença corresponde à menos-valia contabilística apurada.

Neste caso, há a transferência de propriedade de um bem imóvel, pelo que haverá lugar ao pagamento do imposto municipal sobre transmissões de imóveis (IMT) sobre o valor patrimonial tributário definitivo do mesmo.

Caso 3 – O caso especial dos suprimentos

Neste caso, há suprimentos devidamente documentados e comprovados, não havendo património líquido suficiente para proceder ao respectivo reembolso aos sócios. Nestas situações, deve ficar lavrado em Acta que os sócios renunciam ao direito que têm ao reembolso dos suprimentos que efectuaram.

BALANÇO

Bancos	0	Capital Social		
		Sr. A	2.500	
		Sr. B	2.500	5.000
		Result Líq. Exercício	-20.000	
	0	Conta 25 - Suprimentos	20.000	5.000

Este é o caso paradigmático das pequenas e médias empresas que são liquidadas com empréstimos de sócios, sem património suficiente para efectuarem o respectivo reembolso. Não fossem os suprimentos um “passivo especial”, a empresa não poderia ser liquidada com valores no passivo, tendo em alternativa o dever de se apresentar judicialmente à insolvência.

Em termos contabilísticos efectuam-se os seguintes movimentos:

51 - Capital Social

A

25x...- Sócios c/Liq. 5.000

Imputação do Capital Social aos sócios

25x...- Sócios c/Liq.

A

884 – Resultado da liquidação 20.000

Imputação dos prejuízos aos sócios

Nestes casos, após todos os movimentos de liquidação a conta 25 nunca ficará saldada, porquanto os valores de suprimentos efectuados são sempre superiores aos valores remanescentes a partilhar.

Estes suprimentos (empréstimos de sócios efectuados á sociedade) e não reembolsados, aquando da liquidação da sociedade, não são tributados em sede de IRC, por força do disposto no artigo 21.º do Código do IRC, não sendo considerados para a empresa em liquidação, uma variação patrimonial positiva.

Caso 4 – Liquidação de empresa com Pagamentos Especiais por Conta por deduzir

Esta é a situação também comum nas empresas em liquidação que têm valores de pagamentos especiais por conta (PEC) efectuados que, por insuficiência de colecta não foi possível deduzir. O artigo 87.º, n.º 2 do Código do IRC permite que em caso de cessação de actividade no próprio exercício ou até ao terceiro exercício posterior àquele a que o PEC respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.

Assim, caso existam valores de PEC que não foi possível deduzir devidamente contabilizados na conta 24, devem ser saldados por contrapartida da respectiva conta de sócios, de acordo com a correspondente participação no capital.

Vejamos um exemplo, após todas as operações de liquidação, a empresa apresenta os seguintes valores:

BALANÇO

Bancos	3.500	Capital Social		
Estado	2.000	Sr. A	5.000	
		Sr. B	5.000	10.000
		Result Líq. Exercício	-4.500	<u> </u>
	<u>5.500</u>			<u>5.500</u>

Movimentos contabilísticos a efectuar:

51 - Capital Social

A

25x...- Sócios c/Liq. 10.000

Imputação do Capital Social aos sócios

25x...- Sócios c/Liq.

A

884 – Resultado da liquidação 4.500

Imputação dos prejuízos aos sócios

25x...- Sócios c/Liq.

A

241x – Estado – PEC 2.500

Imputação dos PEC objecto de pedido de reembolso a sócios

Refira-se que no pedido de reembolso dos PEC's se deve mencionar o nome dos sócios, a respectiva participação e o seu número de identificação bancária (NIB).

Caso 5 – Balanço de Liquidação sem Partilha pelos sócios

Este é um exemplo de uma situação em que após a venda dos activos e o pagamento do passivo, não houve remanescente pelo que não houve lugar a partilha

BALANÇO

Capital Social			
Sr. A	2.500		
Sr. B	2.500	5.000	
Result Líq. Exercício	-5.000		
0			0

Movimentos contabilísticos a efectuar:

51 - Capital Social

A

25x...- Sócios c/Liq. 5.000

Imputação do Capital Social aos sócios

25x...- Sócios c/Liq.

A

884 – Resultado da liquidação 5.000

Imputação dos prejuízos aos sócios

Caso 6 – Liquidação da empresa com passivo a transferir para os sócios

No âmbito de uma liquidação, quando a empresa não dispõe de património líquido suficiente para fazer face ao passivo, é possível, no âmbito do Código Civil negociar com os credores a transferência das dívidas da empresa para os seus sócios, com a apresentação de garantias, desde que, com o consentimento daqueles.

Vejamos o seguinte exemplo:

Vejamos o seguinte exemplo:

BALANÇO intercalar

Bancos	5.000	Capital Social		
		Sr. A	2.500	
		Sr. B	2.500	5.000
		Result Líq. Exercício	-35.000	
	5.000	Fornecedor A	35.000	5.000
	<u>5.000</u>			<u>5.000</u>

Este é igualmente um caso paradigmático, em que não havendo património líquido para pagar, a empresa tinha o dever de se apresentar judicialmente à insolvência ao abrigo do artigo 18.º do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas¹¹.

¹¹ Artigo 18.º

Dever de apresentação à insolvência

1 - O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.

2 - Exceptuam-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.

3 - Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o

Assim, em termos contabilísticos deve proceder-se da seguinte forma:

12 – Bancos	5.000
-------------	-------

79 – Proveitos extraordinários	30.000
--------------------------------	--------

884 – Resultado da liquidação	30.000
-------------------------------	--------

73

BALANÇO de liquidação

Bancos	0	Capital Social		
		Sr. A	2.500	
		Sr. B	2.500	5.000
		Result Líq. Exercício	-5.000	
	0	Fornecedor A	0	0
	<u>0</u>			<u>0</u>

Caso 7 – Liquidação com cedência de dívidas de clientes para os sócios

No caso de haver activo referente a dívidas de clientes em que o esforço de cobrança se torna moroso e complexo, é possível efectuar a cedência dos créditos da pessoa colectiva em liquidação para os sócios, por exemplo, bastando para tal a comunicação aos devedores por escrito.

Com efeito, de acordo com o Código Civil, no seu artigo 577.º, “o credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor

Neste caso, na esfera da sociedade e, partindo do pressuposto que não se tratam de créditos de cobrança duvidosa, há que abater ao activo os créditos que foram objecto de cedência para a esfera de terceiros. Assim, dever-se-á creditar a conta de clientes por contrapartida de uma conta de custos extraordinários. Este custo não é fiscalmente dedutível, pelo que há que acrescê-lo no preenchimento do quadro 07 da modelo 22.

Caso 8 – Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

Admita-se a sociedade ABC, Lda com o capital social de € 100 000, que foi realizado por:

- entradas em dinheiro 60 000
- incorporação de reservas 40 000,

conhecendo-se ainda as seguintes informações:

1	2	3	4	5
Sócios	%	Quotas	Custo	Entradas
Soc. X	50	50 000	28 000	30 000
Soc. Y	5	5 000	5 000	3 000
Sr. A	40	40 000	45 000	24 000
Sr. B	5	5 000	7 000	3 000
Totais	100	100 000	85 000	60 000

Sabendo que o balanço de partilha é o seguinte:

Activo				Capital próprio			
12-	Depósitos	à	120	51- Capital		10	00
	ordem		000				
				57- Reservas		10	00
				88- Resultado líquido do			
				exercício			
				Resultado do exercício		6	00
				Resultado da liquidação		4	00
Total do activo				Total do capital próprio			
			120			12	00
			000				

Face aos dados:

- 1) Determinar o ganho de cada sócio e a respectiva natureza;
- 2) Proceder aos lançamentos contabilísticos de imputação do capital próprio e partilha.

Resolução:

1) Apuramento dos ganhos e sua qualificação:

1 Sócios	2 %	3 Quotas	4 Custo	5 Entradas	6 <i>Partilha</i>	7 = 6 - 4 <i>Resultado</i>	8 = 6 - 5 <i>Artº 75º</i>	<i>Rend. Capitais</i>	<i>Rend. MV</i>
Soc. X	50	50 000	28 000	30 000	60 000	32 000	30 000	30 000	2 000
Soc. Y	5	5 000	5 000	3 000	6 000	1 000	3 000	1 000	
Sr. A	40	40 000	45 000	24 000	48 000	3 000	24 000	3 000	
Sr. B	5	5 000	7 000	3 000	6 000	- 1 000	--		- 1000
Totais	100	100 000	85 000	60 000	120 000	35 000	--		

2) Lançamento de imputação do capital próprio:

Descrição	Débito	Crédito
51 - Capital	100 000	
57 - Reservas	10 000	
88 – Resultado líquido do exercício	10 000	
25 - Sócios		60 000
25.1 Soc. X		6 000
25.2 Soc. Y		48 000
25.3 Sr. A		6 000
25.4 Sr. B		
	120 000	120 000

2) Lançamento da partilha:

Descrição	Débito	Crédito
25.1 Soc. X	60 000	
25.2 Soc. Y	6 000	
25.3 Sr. A	48 000	

25.4 Sr. B	6 000	
<i>12 – Depósitos à Ordem</i>		<i>120 000</i>
	120 000	120 000

Apenas há tributação como rendimentos de Capitais quando o valor atribuído em partilha é superior ao custo de aquisição da quota ou custo de subscrição do Capital Social de uma empresa. Por outro lado, só há uma parcela tributada com mais-valias quando o valor nominal da quota é superior ao valor de aquisição dessa mesma quota, não acontecendo neste exemplo.

Imputação do capital próprio:

Exemplo de aplicação (retirado do Manual da CTOC “Constituição; Dissolução, Liquidação, Fusão, Cisão e Transformação de sociedades”; José da Silva Fernandes

Caso 9 – Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados

Balanço Pressuposto

BALANÇO			
Bancos	300	Capital Social	12 000
Clientes	1.300	Resultados Transitados	(5 300)
Mercadorias	2.400	Fornecedores	2 280
Imob.Corpóreo			
Edifícios	4 800		
Equip.	2 400	Estado	220
Amortizações	2.000		
	9 200		9.200

Qual a situação desta empresa?

Porque é que a redução do seu Capital Social se afigura como uma boa solução?

Esta empresa apresenta saldo de Clientes de 1.000 que são comprovadamente créditos incobráveis. O valor dos edifícios encontra-se manifestamente sobrevalorizado, face à insuficiente amortização que tem sido praticada.

Prejuízos declarados	5.300
Acréscimo das amortizações	1.000
Créditos incobráveis	1 000
Total	7 300

O Capital Social encontra-se “sobrevalorizado” em 7.300. Neste ponto importa ter sempre presente a equação fundamental do Balanço (Activo = Passivo + Situação Líquida) ou seja, $9.200 = 2.500 + 6.700$.

Assim, se o Capital Social for, por deliberação dos sócios reduzido para 4 500, o novo Balanço, com as correspondentes regularizações, será o seguinte:

BALANÇO			
			4
Bancos	300	Capital Social	500
Cientes	300	Reservas	200
			2
Mercadorias	2.400	Fornecedores	280
Imob.Corpóreo			
Edifícios	4 800		
Equip.	2 400	Estado	220
Amortizações	3 000		
	<u>7 200</u>		<u>7.200</u>

O que se conseguiu com a redução do Capital Social nesta empresa foi “limpar” o Balanço dos prejuízos declarados. Pode numa sociedade anónima facilitar a negociação dos títulos e facilitar a emissão de novas acções. Refira-se que nesta caso, não se estava perante a perda de mais de metade do Capital Social. A redução do Capital Social permitiu cobrir os prejuízos transitados, constituir reservas e ainda reembolsar os sócios do remanescente.

6 - FUSÃO E CISÃO

6.1. Introdução

Nos nossos dias, as empresas estão obrigadas a tomar decisões rápidas e eficientes, para ultrapassar problemas que surgem praticamente todos os dias. Esta actividade diária e essencial, que ocupa os diferentes níveis da estrutura (hierárquica e funcional) é o garante do regular funcionamento das empresas, dentro de padrões éticos, deontológicos e com o nível de qualidade exigido.

No entanto, com a cada vez mais forte concorrência, a sobrevivência nos mercados globais de hoje exige, para além de uma gestão diária eficiente, que haja uma orientação estratégica flexível que permita a constante adaptação ou antecipação às constantes mudanças do contexto empresarial.

Ao longo da vida das empresas e das suas diversas etapas - nascimento, crescimento, envelhecimento e morte -, a gestão procura definir um rumo estratégico que marque o seu posicionamento no negócio. Desta forma, procuram maximizar características em que as empresas são mais fortes e que por esse motivo se distinguem.

Dentro deste ciclo, as empresas vivem períodos de crescimento e de recessão, próprios das crises conjuntuais ou estruturais ou da luta pela sobrevivência. Dentro destes cenários, as empresas potenciam mudanças e, muitas vezes, surgem novos ciclos baseados em mudanças estratégicas significativas. Muitas empresas, nestes períodos de crise, tentam melhorar as tecnologias, os produtos, os processos, encontrar novos territórios e eventualmente aumentar a participação nos mercados actuais.

A dimensão das empresas é um factor importante na prossecução dos objectivos da competitividade e do sucesso. A dimensão é vista como um instrumento de sustentabilidade baseada na competitividade, rendibilidade e de melhor acesso ao financiamento.

As escolhas estratégicas de crescimento ou de diversificação apoiadas em ligações a outras empresas não são um fenómeno recente mas continua sempre actual, uma vez que, a entrada e saída de empresas dos mercados e os movimentos de aglomeração ou fragmentação continua a ter impacto nas condições de concorrência e nas relações com todos os parceiros económicos, sociais e institucionais (concorrentes, clientes, fornecedores, Estado e sociedade).

Neste sentido, a fusão ou cisão de uma sociedade é antes de mais uma opção de gestão com consequências societárias, contabilísticas e fiscais. Como veremos, o processo de fusão e cisão, por força da harmonização europeia imposta pela denominada 3.^a Directiva, tem como principal objectivo a protecção dos sócios minoritários e de terceiros.

6.2. FUSÃO

Introdução

Do ponto de vista estritamente económico, as fusões representam a concentração de uma ou várias entidades numa só, tendo como objectivo a rentabilização de determinadas actividades, o crescimento, redimensionamento ou junção de sinergias para, por exemplo, obter quotas de mercado superiores, fortalecer posições negociais, melhorar estratégias e rácios financeiros ou mesmo reforçar a capacidade financeira e patrimonial.

Em termos jurídicos, a realização de fusões encontra-se definida no Código das Sociedades Comerciais no seu capítulo IX – artigos 97.º a 117.º do CSC.

Do ponto de vista contabilístico, os procedimentos e formas de contabilização estão definidos na Directriz Contabilística n.º 1.

No que respeita à fiscalidade, deveremos atender aos artigos 67.º a 72.º do CIRC e artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

6. 2.1. Conceitos

Nos termos do n.º 4 do artigo 97.º do CSC, a fusão consiste na união de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, numa só.

De acordo com a melhor doutrina, no conceito de fusão, devemos atender a três elementos essenciais: *(i) reunião de duas ou mais sociedades numa só; (ii) transmissão global do património da sociedade fundida ou incorporada para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante e (iii) aquisição da qualidade de sócio nesta última por parte dos sócios das sociedades que se extinguem.*¹²

A fusão pode realizar-se:

- **Por incorporação**, mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta, isto é, abrange activos e passivos de uma (ou várias) empresa transferidos para outra empresa já existente, sendo aquela dissolvida e passando os seus sócios a deter participações na empresa incorporante.

¹² DIOGO COSTA GONÇALVES, Coord. António Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009, p. 1351

Fusão por incorporação	
Antes	Depois
Sociedade "Lisboa,Lda" + Sociedade "Porto,Lda"	Sociedade "Lisboa,Lda"
Sociedade "Lisboa" incorpora a sociedade "Porto" A sociedade "Lisboa" aumenta o seu património com o património da sociedade "Porto" A sociedade "Porto" extingue-se	

- **Por constituição de nova sociedade**, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade, esta forma também designada por fusão **por concentração** por prever que activos e passivos das diversas empresas sejam transferidos para uma nova empresa (a constituir), sendo as empresas originais dissolvidas e mantidos os respectivos sócios.

Fusão por constituição de nova sociedade	
Antes	Depois
Sociedade "Lisboa,Lda" + Sociedade "Porto,Lda"	Sociedade "Coimbra,Lda"
A Sociedade "Lisboa" e "Porto" fundem-se para dar origem à Sociedade "Coimbra" A sociedade "Lisboa" e "Porto" extinguem-se A sociedade "Coimbra" nasce	

Assim, a fusão não se confunde com a mera compra de activos de uma sociedade ou a aquisição de parte ou totalidade do capital social de outra empresa. Para que exista uma fusão, é necessário a incorporação das entidades jurídicas, do património e dos sócios.

Para que não restem dúvidas quanto ao âmbito da fusão, prevê-se expressamente no n.º 2 do artigo 97.º a possibilidade de fusão de sociedades dissolvidas, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso à actividade. Como vimos na primeira parte do nosso manual, a dissolução não extingue a sociedade mas dá apenas início ao processo de liquidação.

O n.º 5 do artigo 97.º permite ainda que, além das partes, acções ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade, possam ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas. Com esta disposição, admite-se uma contrapartida financeira pela fusão para acerto entre o valor da participação anterior e posterior à fusão.

6.2.3 Projecto de fusão

Tomada a decisão de fusão, é necessário que as administrações das empresas a fundir preparem conjuntamente um projecto de fusão, o qual deve incluir, as seguintes informações:

a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;

b) A firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades;

c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;

d) O balanço de cada uma das sociedades intervenientes, donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade; Este balanço deve corresponder ao balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data da fusão ou um balanço reportado a uma data que não exceda o primeiro dia do terceiro mês anterior à data do projecto de fusão.

e) As partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 97.º ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número e, se as

houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;

f) O projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;

g) As medidas de protecção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;

h) As modalidades de protecção dos direitos dos credores;

i) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;

j) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;

l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão;

m) Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.

O projecto de fusão, juntamente com os respectivos anexos, deve ser objecto de revisão pelo órgão de fiscalização das empresas intervenientes, que emitirá o seu parecer. Para além destes pareceres ou em sua substituição, caso as empresas não tenham órgão de fiscalização, o projecto de fusão também deverá ser analisado por um revisor oficial de contas independente das empresas. Serão assim elaborados relatórios, um por empresa, onde ficarão

espelhadas as opiniões dos revisores sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais.

No entanto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março ao n.º 6 do art. 99º do CSC, permite-se a realização de uma fusão sem a intervenção do ROC ou SROC independentes para a fiscalização do projecto, desde que todos os sócios de cada uma das sociedades concordem com tal dispensa. Para este efeito, deve ser elaborada uma acta relativa a cada uma das sociedades com a deliberação unânime de dispensa do parecer do ROC independente.

O parecer do ROC abrange todo o projecto de fusão e respectivos anexos e deve pronunciar-se sobre a *adequação e razoabilidade* da relação de troca de participações sociais, indicando pelo menos:

- (i) Os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta;
- (ii) A justificação de aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão da administração das sociedades ou pelos próprios revisores, os valores encontrados através de cada um dos métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e as dificuldades especiais com que tenham deparado nas avaliações a que procederam.

Depois de concluídos os passos atrás descritos, o projecto deve ser registado (n.º 1 do artigo 100.º do CSC e al. p) do CRC) na Conservatória do Registo Comercial.

De seguida, são convocadas, com a antecedência mínima de 30 dias, as assembleias gerais das sociedades envolvidas para aprovação, por cada uma delas, do projecto de fusão. Esta convocatória deve ser publicada no sítio da internet do Ministério da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/pt/index.asp>) e

mencionar expressamente que o projecto de fusão e a documentação anexa podem ser consultados na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios e credores sociais, quais as datas designadas para as assembleias e que os credores se podem opor à fusão nos termos do artigo 101.º-A do CSC. Em 2007, com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o governo simplificou a convocatória das assembleias, admitindo no ora n.º 5 do artigo 100.º do CSC, a utilização de outras formas de comunicação aos sócios (n.º 3 do artigo 377.º do CSC), bem como a tomada de deliberação nos termos previstos no artigo 54.º (deliberações unânimes e assembleias universais), desde que seja publicado um aviso aos credores com o teor referido no n.º 3.

Após a publicação da convocatória, comunicação aos sócios ou aviso aos credores, os sócios e os credores de qualquer das sociedades participantes na fusão podem, na sede de cada uma delas, consultar e obter cópia integral (i) do projecto de fusão; (ii) do relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos; e (iii) contas, relatórios dos órgãos de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberações de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

6.2.3 Oposição dos credores

No prazo de um mês após a publicação da convocatória ou do aviso aos credores, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido (artigo 101.º-A do CSC).

A oposição dos credores é um processo especial previsto nos artigos 1488.º a 1489.º do CPC.

A apresentação da oposição impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial, até à ocorrência de qualquer de um dos seguintes factos no decurso do processo: (i) decisão com trânsito em julgado de improcedência da acção; (ii) absolvição da instância, desde que o oponente não deduza nova oposição no prazo de 30 dias; (iii) desistência do oponente; (iv) ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado caução; (v) ter o oponente consentido na inscrição; (vi) ter sido consignada em depósito a quantia devida ao sócio.

Sendo julgada procedente a oposição, o tribunal condenará a sociedade devedora ao pagamento do crédito se este for exigível de imediato ou, não o sendo, condena a sociedade à prestação de caução.

Após a decisão judicial, a inscrição definitiva fica dependente do efectivo pagamento da dívida ou da prestação da caução.

6.2.4 Reunião da Assembleia Geral

A reunião da assembleia deverá começar com a expressa declaração da administração da sociedade sobre a existência ou não de alterações relevantes nos elementos de facto em que se baseou a elaboração do projecto de fusão. Em caso afirmativo, deverão os sócios deliberar se continuam ou não a avaliar o projecto de fusão.

A deliberação sobre a fusão está sujeita, na falta de disposição especial, às maiorias previstas para a alteração do contrato de sociedade (n.º 1 do artigo 103.º do CSC). Deste modo, nas sociedades em nome colectivo, a deliberação deve ser tomada por unanimidade; nas sociedades por quotas, por maioria de três quartos (n.ºs 1 e 3 do artigo 265.º do CSC); para as sociedades anónimas por maioria de três quartos quer a sociedade reúna em primeira ou segunda convocatória, salvo se se, na segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, caso em que a deliberação pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos (n.ºs 3 e 4 do artigo 386.º do CSC); por último, nas sociedades em comandita simples, a deliberação deverá ser aprovada por unanimidade pelos sócios comanditados e pelo voto dos sócios comanditários que representem, pelo menos, dois terços do capital (artigo 476.º do CSC).

Ainda que aprovada em assembleia geral, a fusão só pode ser registada depois de obtido o consentimento dos sócios prejudicados. Consideram-se, para este efeito, que os sócios são prejudicados quando *(i) aumentar as obrigações de todos ou alguns dos sócios; (ii) afectar direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios; (iii) alterar a proporção das suas participações sociais em face dos restantes sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.*

No caso específico de incorporação de uma sociedade totalmente pertencente à sociedade incorporante, não são aplicáveis as regras relativas à troca de participações sociais, aos relatórios dos órgãos sociais e de peritos e à responsabilidade desses peritos. Mais, a fusão pode ser registada sem prévia

deliberação das assembleias gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) No projecto de fusão seja indicado que não há prévia deliberação de assembleias gerais, caso a respectiva convocação não seja requerida nos termos previstos na alínea d) deste número;
- b) Tenha sido publicado o aviso aos credores referido no artigo 100.º;
- c) Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no artigo 101.º, a partir, pelo menos, do 8.º dia seguinte à publicação do registo do projecto de fusão e disso tenham sido avisados no mesmo projecto ou simultaneamente com a comunicação deste;
- d) Nos 15 dias seguintes à publicação do registo do projecto de fusão não tenha sido requerida, por sócios detentores de 5% do capital social, a convocação da assembleia geral para se pronunciar sobre a fusão.

6.2.5 Direito de exoneração do sócio

Os sócios que tenham votado contra o projecto de fusão podem, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, exigir que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social, se a lei ou o contrato de sociedade o admitirem¹³.

Este direito não colide com o direito de o sócio poder alienar a sua participação social. No entanto, o cessionário já não poderá exercer o direito de exoneração.

¹³ O CSC não prevê qualquer direito de exoneração do sócio em caso de fusão de sociedade. Neste sentido, apenas o próprio pacto social da sociedade pode conferir ao sócio esta faculdade.

A contrapartida devida pela exoneração deverá ser fixada por um ROC designado por acordo ou, na falta deste, pelo tribunal. Qualquer das partes pode requerer uma segunda avaliação, nos termos do Código do Processo Civil.

6.2.6 Registo da fusão

Após a deliberação da fusão, sem que tenha sido deduzida oposição ou caso tenha havido oposição, se tenha verificado algum dos factos referidos no n.º 1 do artigo 101.º-B do CSC, deve ser requerido o registo comercial por qualquer administrador das sociedades participantes ou da nova sociedade (artigo 11.º do CSC).

Com o registo, (i) extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e (ii) os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

Por último, a nulidade da fusão só pode ser declarada por decisão judicial, com fundamento na inobservância da forma legalmente exigida ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes. O prazo para a interposição do recurso judicial é de seis meses, a contar da publicação da fusão definitivamente registada ou da publicação da sentença transitada em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.

6.2.7 Tratamento fiscal em sede de IRC

Em sede de IRC, no que se refere às fusões, dever-se-á atender a várias situações como sejam:

- Regime de neutralidade fiscal
- Data da eficácia da fusão para efeitos fiscais.
- Obrigações declarativas

O CIRC estabelece um “princípio da neutralidade fiscal” para as fusões pois de acordo com as próprias linhas orientadoras da União Europeia, os Estados Membros devem estabelecer regimes fiscais favoráveis às fusões e outras operações de concentração empresarial que tenham como objectivo um tratamento de isenção ou de redução de impostos, como factor incentivador ao agrupamento e reorganização empresarial.

Assim, estabelece o n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRC, que na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas ou da sociedade contribuidora, no caso da entrada de activos, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, cisão ou entrada de activos, nem são consideradas como proveitos ou ganhos, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transferência, com excepção das que respeitem a estabelecimentos estáveis situados fora do território português quando estes são transferidos para entidades não residentes, desde que se trate de:

- a) Transferência efectuada por sociedade residente em território português e a sociedade beneficiária seja igualmente residente nesse

território ou, sendo residente de um Estado membro da União Europeia, esses elementos sejam efectivamente afectos a um estabelecimento estável situado em território português dessa mesma sociedade e concorram para a determinação do lucro tributável imputável a esse estabelecimento estável;

b) Transferência de estabelecimentos estáveis situados em território português de sociedades residentes de Estados membros da União Europeia, na condição de, quando a sociedade beneficiária for residente do mesmo ou de outro Estado membro, os elementos patrimoniais afectos a esses estabelecimentos continuarem afectos a estabelecimento estável situado naquele território e concorrerem para a determinação do lucro que lhe for imputável;

c) Transferência de estabelecimentos estáveis situados no território de outros Estados membros da União Europeia realizada por sociedades residentes em território português em favor de sociedades residentes neste território.

A aplicação do regime especial está subordinada à observância, pela sociedade beneficiária, das seguintes condições:

a) Os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam inscritos na respectiva contabilidade com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora;

b) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições do Código do IRC ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

Na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ter-se em conta o seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de activos;
- b) As reintegrações ou amortizações sobre os elementos do activo imobilizado transferidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora;
- c) As provisões que foram transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora.

Resumindo:

De acordo com o Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos, exclui-se da determinação do lucro tributável das sociedades fundidas:

- Qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais;
- não são considerados como proveitos ou ganhos, as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transferência.
- A determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ser apurado mantendo o regime de amortizações e provisões que vinha a ser seguida nas sociedades fundidas.
- Igualmente, as mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos são calculadas considerando como valor de aquisição destas partes de capital o

valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade dessa sociedade.

Aspectos importantes a ressaltar:

- O regime de neutralidade fiscal previsto para as fusões no Código do IRC impele à utilização do método da comunhão de interesses e, consequentemente, o afastamento do método da compra e a correspondente valorização a justo valor, método preconizado pela Directriz Contabilística n.º 1 e pela IFRS 3, como se verá no capítulo que trata da contabilização. Com efeito, para que não haja o apuramento de ganhos no processo de fusão, o n.º 3 do artigo 68º impõe algumas condições nomeadamente:

- a) Os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam inscritos na respectiva contabilidade com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora;
- b) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições do Código do IRC ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

- Ainda em sede de IRC importa referir a problemática da transmissibilidade dos prejuízos fiscais das fundidas para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante, consoante o tipo de fusão. Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, de um ou mais dos seis exercícios posteriores, contado do exercício a que os mesmos se reportam, mediante autorização do Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão na conservatória do registo comercial. A Circular n.º 7/2005 de 16 de Maio da Direcção de Serviços do IRC, enumera os vários elementos que

devem acompanhar o pedido de autorização para dedução de prejuízos fiscais numa operação de fusão.

- Distribuição de importâncias em dinheiro em resultado da fusão

Como já foi referido no caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial de neutralidade fiscal, não há lugar, em relação aos sócios das sociedades fundidas, que sejam sociedades, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que, na sua contabilidade, seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas. No entanto, deverá atender-se a que caso sejam atribuídas importâncias em dinheiro em resultado dessa fusão, esta atribuição será tributada conforme se encontra referido no n.º 2 do art. 70.º do CIRC.

- Fusão entre sociedades que conduzam a evidências de evasão fiscal

O regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais, estabelecido no artigo 67.º e seguintes do Código do IRC, não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC, conforme disposto no n.º 10 do artigo 67.º do referido Código.

Assim, por exemplo se uma sociedade incorporante é tributada pelo regime geral e a sociedade incorporada pelo regime simplificado, não é possível aplicar o regime de neutralidade fiscal previsto no artigo 68.º do Código do IRC, existindo neste caso lugar ao apuramento de mais-valias na sociedade

incorporada, relativas à transmissão dos elementos patrimoniais para a sociedade incorporante. Naturalmente que, sendo a sociedade incorporada tributada pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, as mais-valias sujeitas a imposto serão as contabilísticas.

6.2.7.1 Data de produção de efeitos fiscais

Uma das problemáticas que normalmente é equacionada é o momento em que fusão produz efeitos fiscais.

Sobre este assunto importa referir o disposto no n.º 7 do artigo 68.º do Código do IRC, pois sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.

A Administração Fiscal veio esclarecer que a data fixada no projecto de fusão, a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a incorporar são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da nova sociedade ou da sociedade incorporante, só adquire eficácia com o registo definitivo, conforme Informação n.º 1230/2001, da DSIRC, que mereceu despacho concordante do Senhor Subdirector-Geral do IR, em 2001/12/11.

No período intercalar, só contabilisticamente é que essas operações são consideradas como efectuadas por conta da nova sociedade ou da sociedade incorporante, porque, no plano jurídico, são as mesmas imputáveis às sociedades a fundir ou a incorporar, as quais mantêm a sua existência até à data da fusão.

Só na data da eficácia da fusão se dá a transferência daquelas operações para a nova sociedade ou para a incorporante e os seus efeitos deixam de projectar-se apenas na esfera contabilística e passam também para o plano jurídico, dando-se como que a consolidação de todos os efeitos.

Daí que se defenda a atribuição de relevância fiscal à data a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 98.º do Código das Sociedades Comerciais, isto é, reconhece-se a possibilidade de a sociedade incorporante reflectir nas contas relativas ao exercício da fusão, os resultados das operações realizadas pelas sociedades incorporadas durante o período intercalar, desde que se observem certos limites temporais decorrentes quer da aplicação do princípio da especialização dos exercícios (n.º 5 do artigo 18.º do Código do IRC) quer das regras definidoras da duração do período de tributação (artigo 8.º do Código do IRC).

Com efeito, nos termos do n.º 8 do artigo 68.º do Código do IRC, os resultados realizados pelas sociedades a fundir ou a cindir durante o período decorrido entre a data fixada no projecto e a data da produção de efeitos jurídicos da operação são transferidos para serem incluídos no lucro tributável da sociedade beneficiária respeitante ao mesmo período de tributação em que seriam considerados por aquelas sociedades.

Pela importância e dúvidas que levanta esta matéria optou-se por lhe dedicar uma parte autónoma do manual onde apresentaremos vários exemplos.

6.2.7.2 Obrigações declarativas

Quanto às obrigações declarativas, importa também estabelecer alguns procedimentos nomeadamente que obrigações devem cumprir cada uma das sociedades enquanto decorre o processo e no ano em que efectiva a fusão.

Uma vez que as sociedades a fundir mantêm a sua existência jurídica até à data da realização definitiva da fusão, data em que, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º do Código do IRC, se verificará a cessação da actividade, devem apresentar a declaração periódica de rendimentos, ainda que eventualmente a zeros, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRC, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar daquela data.

6.2.8 Tratamento fiscal em sede de IVA

Em sede de IVA, poderemos abordar o problema tendo em conta duas vertentes como sejam:

- Tributação da transferência dos activos e passivos
- Obrigações declarativas durante o período em que ocorre a fusão e em referência a esse exercício.

Tributação da transferência dos activos e passivos

Quando falamos de operações de concentração empresarial, nomeadamente de fusões, sabemos que estas implicam sempre a transferência de activos e passivos entre as entidades, logo em sede de IVA implicaria estarmos perante transmissões de bens e/ou prestações de serviços sujeitas a IVA, existindo consequentemente lugar a liquidação de imposto. O valor a tributar seria o valor acordado, ou, caso este seja inferior, será o “valor normal” nos termos do artigo 16.º do Código do IVA.

No entanto, tal como se configura, este tipo de operações poderá beneficiar do disposto no nº 4 do artigo 3º do CIVA, que exclui do conceito de transmissão e consequentemente do âmbito de incidência do imposto, *"as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto"*.

Assim, será aplicável este normativo quando se verificarem cumulativamente os seguintes condicionalismos:

a) Ocorra uma transmissão definitiva, a título oneroso ou gratuito de

- Uma unidade económica complexa, englobando a cedência dos elementos corpóreos e dos elementos incorpóreos que a constituem (estes últimos, por força do disposto no nº 4 do artigo 4º do CIVA, considerando que a cedência de direitos é qualificada como prestação de serviços para efeitos de IVA)

ou

- Parte de um património, que pelas características que reúne tenha aptidão para o exercício de um ramo de actividade autónomo e independente.

a) Que o adquirente já seja, ou venha a ser pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 20º do CIVA.

O regime exposto configura-se como uma delimitação negativa da incidência relativamente a operações de grande complexidade, traduzindo-se numa medida de simplificação administrativa, justificável pelo facto de se verificar a sucessão no exercício da actividade objecto de transferência e por outro lado, por a tributação desta transmissão ser irrelevante ao nível da economia do imposto (considerando que o imposto liquidado pelo transmitente seria de

seguida deduzido pelo adquirente), evitando-se deste modo um pré-financiamento por parte do cessionário.

Em última instância, esta exclusão de tributação visa a não criação de obstáculos à realização de operações económicas, de dimensão significativa, comuns na actividade comercial, como seja o trespasse do estabelecimento comercial, a cisão, fusão ou transferência de sociedades.

Obrigações declarativas durante o período em que ocorre a fusão e em referência a esse exercício.

Em sede de IVA, nomeadamente quanto à entrega das declarações periódicas de IVA, correspondendo à liquidação do imposto das operações tributáveis e ao exercício do direito à dedução do IVA, devem ser efectuadas pela sociedade incorporada até que se proceda ao registo definitivo do projecto de fusão.

Isto não invalida que as operações realizadas pela sociedade incorporada sejam consideradas do ponto de vista contabilístico como efectuadas pela sociedade incorporante a partir do início do ano económico, se for o previsto no projecto de fusão.

O IVA a reportar pela sociedade incorporada, deve ser objecto de pedido de reembolso, aquando da cessação (data do registo do projecto de fusão), aplicando a norma constante do artigo 22.º, n.º 6 do Código do IVA.

Caso Prático n.º 1

As sociedades A, B e C vão sofrer uma reestruturação

A empresa A tem IVA mensal

A empresa B tem IVA trimestral

A empresa C tem IVA mensal

Em 1 de Março de 2009, dá-se a fusão por incorporação da empresa B e da empresa C na empresa A, embora com retroactivos a Janeiro. Só em Março é que se comunica a cessação da empresa B e da empresa C. Em relação ao IVA, deve ainda ser entregue em nome de cada empresa ou deve ser entregue até 10 de Março o IVA em nome da empresa A mas que engloba as três empresas? Se a empresa B tiver IVA a recuperar este deve passar para a empresa A ou deve pedir reembolso?

Resposta.

De acordo com o artigo 33.º do Código do IVA a cessação ocorre quando o sujeito passivo:

“Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
- b) Se esgote o activo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
- d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.”

Por outro lado em termos de IRC, diz-nos a alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º que:

“5 - Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

- a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;”

Sendo certo que a fusão ou cisão se consideram definitivamente realizadas, apenas, na data em que ocorre o registo definitivo da mesma.

Assim, cada empresa deverá continuar a enviar as suas declarações periódicas, com a indicação dos movimentos efectuados ao abrigo do seu registo (NIPC), até ao momento do registo definitivo em que apenas a incorporante fica, já que as incorporadas deverão, reportadas a essa data, apresentar a respectiva declaração de cessação fazendo, ainda, tal indicação

na declaração periódica, solicitando se for caso disso, o respectivo reembolso a que haja lugar, nos termos do n.º 6 do artigo 22.º do CIVA, já que os créditos tributários segundo interpretação da Administração Fiscal não são transmissíveis, facto que colide com o referido no CSC ao permitir todo e qualquer transferência de créditos. Assim, no caso de subsistirem créditos de IVA nas sociedades incorporadas, deverá ser efectuado um requerimento aos serviços do IVA a solicitar a transmissão dos créditos para a sociedade incorporante.

6.2.9 Tratamento fiscal em sede de IMT

As transmissões de bens imóveis por fusão de sociedades estão sujeitas a IMT nos termos do disposto na alínea g) do n.º 5 do artigo 2.º do Código do IMT. De acordo com a 13.ª do ponto 4.º do artigo 12.º do CIMT o imposto incide sobre o valor tributário de todos os imóveis das sociedades fundidas que se transferiram para o activo da sociedade beneficiária/nova ou sobre o valor por que estes bens entraram no activo desta sociedade, se superior.

Contudo, o artigo 60.º dos Estatutos dos Benefícios Fiscais (EBF) contempla um regime de isenção de I.M.T. para as empresas que procederem a actos de concentração, onde se enquadram as fusões (alínea a) do n.º 3 do artigo 60.º do EBF). Os benefícios são concedidos desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos do n.º 5, deste artigo e que são os seguintes:

“5 - Os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser concedidos quando se verifique, cumulativamente, que:

- a) A operação de concentração ou cooperação empresarial não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respectiva estrutura produtiva, designadamente*

através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização, ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas;

b) As sociedades envolvidas na operação exerçam, efectiva e directamente, a mesma actividade económica ou actividades económicas integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto, compartilhem canais de comercialização ou processos produtivos ou, ainda, quando exista uma manifesta similitude ou complementaridade entre os processos produtivos ou os canais de distribuição utilizados;

c) Relativamente às operações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3, o ramo de actividade transmitido seja constituído por um conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional e técnico, uma exploração autónoma, não sendo considerados como tal uma carteira de participações ou um activo isolado.”

Nos termos do n.º 6, desse mesmo artigo, os benefícios são concedidos por despacho do Ministro das Finanças, precedido de informação da Direcção – Geral dos Impostos, a requerimento das empresas interessadas, o qual é entregue na DGCI, acompanhado, em duplicado de estudo demonstrativo das vantagens e dos elementos comprovativos das condições a que se refere o n.º 5.

6.2.10 Tratamento fiscal em sede de Imposto do selo

As operações de fusões implicam a realização de vários actos notariais (ex: escrituras, registos, procurações, contratos, etc.) que segundo o n.º 1 do artigo 1.º do Código do IS estão sujeitos a imposto do selo às taxas previstas no ponto 15 da Tabela Geral (TG). Também as transmissões de imóveis se encontram sujeitas a este imposto de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo com

uma taxa de 0,8% (ponto 1.1 da Tabela Geral) sobre a mesma base utilizada para o IMT (artigo 13.º do CIS).

O artigo 60.º, n.º 1 alínea b) do EBF, prevê a concessão do benefício da isenção de imposto do selo relativamente à transmissão dos imóveis (não destinados a habitação, necessários à concentração ou à cooperação) ou à constituição, aumento de capital ou do activo de uma sociedade de capitais necessários à concentração.

No caso concreto, as sociedades que se pretendem fundir, têm isenção de IMT, IS e isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos actos inseridos nos processos de Fusão.

6.2.11 Contabilização

No Normativo Contabilístico actual, trata desta matéria a Directriz Contabilística n.º 1 e refere que se consideram concentrações de actividades empresariais nomeadamente:

“...Para uma adequada aplicação da técnica contabilística considera-se que existem concentrações de actividades empresariais quando:

a) se der a fusão de duas ou mais empresas, anteriormente independentes:

— por absorção de uma ou mais empresas por outra; ou

— por constituição de uma nova empresa à custa da dissolução de outras;

(.....)

3. Métodos contabilísticos

3.1. Generalidades

A qualquer das formas de concentração de actividades empresariais aplica-se um dos dois seguintes métodos contabilísticos:

- o método de compra;
- o método de comunhão de interesses.

Estes métodos devem ser aplicados à data em que se concretize a concentração.

Deve ser elaborado o balanço respeitante à concentração (balanço da primeira consolidação) naquela data, qualquer que seja o método aplicável.”

Assim, no que respeita aos aspectos contabilísticos da fusão, efectivamente existem dois métodos - o método da compra e o método da comunhão de interesses - determinando a Directriz Contabilística n.º 1/91, de 8 de Agosto (Tratamento Contabilístico de Concentrações de Actividades Empresariais) que deverá ser adoptado o método da compra.

De acordo com o método da compra, contabilizam-se as aquisições adoptando os princípios da compra normal de activos. Consequentemente os activos e passivos adquiridos devem ser contabilizados pelo seu justo valor à data da sua aquisição, e devem igualmente ser incluídos activos e passivos identificáveis, não apresentados nas demonstrações financeiras das empresas adquiridas.

O método da comunhão de interesses consiste na junção de activos, passivos, reservas e resultados, das empresas da unificação, pelas quantias escrituradas em cada uma delas.

Tal como já foi referido no ponto referente ao enquadramento em IRC, o Artigo 68.º do CIRC (Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos) determina que a aplicação do regime especial aí previsto está ainda subordinada à observância, pela sociedade beneficiária, das seguintes condições:

- a) Os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam inscritos na respectiva contabilidade com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora;
- b) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

Conclui-se pois que a aplicação do método da compra numa fusão vai contra o regime de neutralidade fiscal previsto no Artº 68º do CIRC, pelo que geralmente numa fusão os activos e passivos são registados com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, ou seja, de acordo com o método da comunhão de interesses.

Em síntese, numa fusão:

- Caso se opte pelo método da comunhão de interesses e se registem os activos e passivos com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas (método da comunhão de interesses), não se dá cumprimento ao disposto na DC nº 1/91 mas respeita-se o disposto no Código do IRC, com todas as vantagens daí advenientes;

- Caso se opte pelo método do custo e os activos e passivos sejam contabilizados pelo seu justo valor à data da fusão (e sejam ainda incluídos os activos e passivos identificáveis, não apresentados nas demonstrações financeiras das empresas fundidas), cumpre-se o disposto na DC nº 1/91, mas não se poderá aplicar o regime previsto no Artº 68º do CIRC, com todas as desvantagens daí advenientes.

Normas internacionais

Face à possibilidade de brevemente se alterar o normativo contabilístico actual, não podemos deixar de fazer referência ao assunto. Assim refira-se que o normativo contabilístico nacional, consagrado na Directriz Contabilística n.º 1, não se apresenta integralmente convergente com o normativo internacional constante da Internacional Financial Reporting Standard n.º 3 - Concentrações de Actividades Empresariais (substitui NIC 22), e que encontra vertido na proposta do futuro normativo nacional SNC na NCRF 14, sobretudo porque a norma nacional, ao contrário da sua congénere internacional, não registou alterações nos últimos anos. Uma destas alterações registadas internacionalmente refere-se à diminuição das alternativas contabilísticas.

Desta forma, conforme foi referido o normativo nacional prescreve dois métodos contabilísticos possíveis no tratamento de uma operação de fusão: o método da compra e o método da comunhão de interesses. Já no normativo internacional, o método da comunhão de interesses deixou de constituir opção contabilística, sendo apenas admissível o método da compra.

Vamos então referir-nos em concreto a cada um dos métodos actualmente em vigor.

- o método de compra;

O método da compra exige que a sociedade incorporante reconheça os activos e passivos adquiridos, bem como passivos contingentes assumidos, incluindo os não reconhecidos nas demonstrações financeiras das entidades adquiridas. Esse reconhecimento deve operar-se ao justo valor. Este método é particularmente útil em operações e negócios de elevada complexidade em que usualmente abundam intangíveis e em que muitas vezes o justo valor diverge acentuadamente do custo histórico dos activos e passivos envolvidos. Note que a sua lógica é a de atribuir o valor da aquisição a activos e passivos identificáveis reduzindo ao máximo a quantia do goodwill ou do goodwill negativo.

“De acordo com o método de compra, contabilizam-se as aquisições adoptando os princípios da compra normal de activos. Assim, o comprador regista pelo seu justo valor os activos e passivos adquiridos, à data da sua aquisição”.

(ponto 3.2.2 da DC nº 1/91)

“Se o **justo valor dos activos e passivos** identificáveis for **inferior ao custo de aquisição**, a diferença deve ser reconhecida e amortizada numa base sistemática, num período que não exceda 5 anos, a menos que vida útil mais extensa possa ser justificada nas demonstrações financeiras, não excedendo porém 20 anos.

(ponto 3.2.5. da DC nº 1/91)

Se o **justo valor dos activos e passivos** identificáveis for **superior ao custo de aquisição**, a diferença pode ser repartida pelos activos não monetários

individuais adquiridos, na proporção dos justos valores destes. Alternativamente, esta diferença pode ser tratada como proveito diferido e imputada a resultados numa base sistemática, durante um período que não ultrapasse 5 anos, a menos que período mais extenso possa ser justificado nas demonstrações financeiras, não excedendo porém 20 anos.

(pontos 3.2.5 e 3.26. da DC nº 1/91)

Exemplo Prático n.º 2

Admita-se a operação de fusão da empresa **A** por absorção da empresa **B**, cujos balanços são:

Conta	Designação	A	B
	ACTIVO		
42	Imobilizações corpóreas	140 000	60 000
32	Existências	45 000	12 000
21	Clientes	25 000	8 000
12	Depósitos à Ordem	10 000	3 000
	Total do activo	220 000	83 000
	CAPITAL PRÓPRIO		
51	Capital	100 000	20 000
57	Reservas	80 000	3 000
	Total do capital próprio	180 000	23 000
	PASSIVO		
22	Fornecedores	40 000	60 000
	Total do Passivo	40 000	60 000
	Total do cap. próprio e Passivo	220 000	83 000

Continuação do Exemplo Prático n.º 2

Porém, os justos valores dos activos e passivos de B, são:

<i>Descrição</i>	<i>Justo valor</i>
<i>Edifício</i> <i>(valor contabilístico 40 000)</i>	<i>100 000</i>
<i>Equipamentos</i> <i>(valor contabilístico 20 000)</i>	<i>10 000</i>
<i>Existências</i>	<i>9 000</i>
<i>Clientes</i>	<i>7 000</i>
<i>Imobilizações incorpóreas</i> <i>(marcas)</i>	<i>14 000</i>
<i>Depósitos à Ordem</i>	<i>3 000</i>
<i>Total activos identificáveis</i>	<i>143 000</i>
<i>Fornecedores (valor actual)</i>	<i>50 000</i>
<i>Total dos activos e passivos</i>	<i>93 000</i>

Admitindo que os accionistas da Sociedade **A** estão dispostos a pagar 110 000 pela sociedade **B**, temos um *Trespasse* ou *goodwill* de 17 000 (110 000-93 000). Por outro lado, o pagamento aos accionista da B será efectuado através da entrega de acções da A decorrentes de aumento de capital de 40 000 acções.

Exemplo de aplicação (retirado do manual da CTOC “Constituição, Dissolução, Liquidação, Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades” elaborado por **José D. Silva Fernandes**.

A empresa A, após fusão apresentará o seguinte balanço:

Conta	Designação	A (antes fusão)	Justo valor	A (pós fusão)
	ACTIVO			
43	Imobilizações incorpóreas	0	14 000	14 000
42	Imobilizações corpóreas	140 000	110 000	250 000
32	Existências	45 000	9 000	54 000
21	Clientes	25 000	7 000	32 000
12	Depósitos à Ordem	10 000	3 000	13 000
	Trespasse (Goodwill)		17 000	17 000
	<i>Total do activo</i>	<i>220 000</i>	<i>160 000</i>	<i>380 000</i>
	CAPITAL PRÓPRIO			
51	Capital	100 000	40 000	140 000
54	Prémio de emissão		70 000	70 000
57	Reservas	80 000		80 000
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>180 000</i>	<i>110 000</i>	<i>290 000</i>
	PASSIVO			

22	Fornecedores	40 000	50 000	90 000
	<i>Total do Passivo</i>	<i>40 000</i>	<i>50 000</i>	<i>90 000</i>
	Total do cap. próprio e Passivo	220 000	160 000	380 000

Método de comunhão de interesses

Conforme já foi referido, o método da compra numa fusão contraria o regime de neutralidade fiscal previsto no Artº 68º do CIRC, pelo que geralmente numa fusão os activos e passivos são registados com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, ou seja, de acordo com o método da comunhão de interesses.

Caso se opte pelo método da comunhão de interesses e se registem os activos e passivos com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas (método da comunhão de interesses), não se dá cumprimento ao disposto na DC nº 1/91, pois esta apenas prevê a sua utilização em situações excepcionais, mas respeita-se o disposto no Código do IRC, com todas as vantagens daí advenientes;

Assim, do ponto de vista contabilístico a Directriz Contabilística n.º 1 refere que a unificação de interesse “dá-se” quando os accionistas de duas ou mais empresas garantem uma participação mútua continuada nos riscos e benefícios, numa entidade concentrada.

Esta situação apenas se verifica desde que nenhuma delas possa ser considerada como adquirente e o total dos activos e passivos seja agregado nessa entidade a constituir. Nestas situações a base da transacção tem que

ser principalmente a entrega de acções ordinárias com direito a voto das empresas envolvidas, em troca de acções da entidade concentrada.

Refere ainda o ponto 3.3.5 da Directriz Contabilística n.º 1 que “A *unificação de interesses exige a satisfação simultânea dos seguintes atributos essenciais:*

a) cada uma das empresas da unificação seja autónoma e não tenha sido subsidiária de outra, pelo menos dois anos antes do início do plano de concentração;

b) cada uma das empresas seja independente das outras, isto é, que não haja participação entre elas igual ou superior a 10%.

Para além disso, devem verificar-se os seguintes requisitos:

a) a unificação seja efectuada numa operação única ou seja completada de acordo com um plano específico, dentro de um ano após ter sido iniciado o processo de unificação;

b) A empresa resultante, quer seja nova ou uma das que se unificam, ofereça e emita somente acções ordinárias com direito a voto de cada uma das empresas da unificação, à data em que o respectivo plano for consumado;

c) Nenhuma das empresas da unificação altere a composição do capital ordinário com direito a voto tendo em apreciação o efeito da unificação, quer no período de dois anos antes de a unificação ser iniciada ou entre as datas em que a unificação seja iniciada e consumada; alterações na apreciação do efeito da unificação podem incluir distribuições aos accionistas e emissões adicionais, trocas e retiradas de acções das empresas da unificação;

d) Cada uma das empresas da unificação só possa adquirir acções ordinárias com direito a voto para fins que não sejam os da unificação e nenhuma delas possa adquirir mais do que uma quantidade normal (para além das que estejam previstas no plano de unificação) de acções entre as datas do início do plano e da sua consumação;

e) A relação entre os interesses dos accionistas individuais com acções ordinárias das empresas da unificação e os accionistas da empresa resultante

permaneça a mesma em resultado da troca de acções para efectuar a unificação;

f) Os direitos de voto a que têm direito o acções ordinárias na empresa resultante sejam exercíveis pelos accionistas; os accionistas não serão privados nem restringidos dos seus direitos durante um determinado período;

g) A unificação se torne eficaz na data em que o plano for consumado, desde que não esteja pendente nenhuma cláusula do plano relacionada com a emissão de acções ou qualquer outra retribuição.”

Em termos práticos, podemos dizer que o objectivo deste método é tratar as empresas unificadas como se as actividades anteriormente referidas continuassem como anteriormente embora agora conjuntamente possuídas e geridas, fazendo a junção de activos, passivos, reservas e resultados, das empresas da unificação, pelas quantias escrituradas em cada uma delas.

A diferença entre a quantia registada como capital emitido (mais qualquer retribuição adicional em forma de dinheiro ou de outros activos) e a quantia registada relativa ao capital adquirido é ajustada nos capitais próprios. Por consequência, não há lugar ao reconhecimento de trespasse resultante da operação.

Os custos provenientes da unificação são considerados como custos do período, na empresa que concentra.

Exemplo Prático n.º 3

Por deliberação dos sócios das sociedades Forma e TOC e após parecer favorável dos respectivos órgãos de fiscalização e cumpridas as demais formalidades legais, foi aprovada a fusão, de acordo com o respectivo projecto.

O Capital Social de ambas as empresas encontra-se representado por acções de valor nominal 1 € e os BALANÇOS reflectem o justo valor das empresas.

Balanços		Empresas	
Cod	Rúbricas	Forma	Toc
Activo			
42	Imobilizações corpóreas	100.000	80.000
	Amortizações		
48	acumuladas	(20.000)	(10.000)
32	Existências	35.800	23.000
21	Clientes	12.000	5.000
12	Depósitos à Ordem	2.200	2.000
Total Activo		130.000	100.000
Capital próprio			
51	Capital	60.000	40.000
57	Reservas	20.000	10.000
59	Resultados transitados	10.000	5.000
Total Capital próprio		90.000	55.000
Passivo			
22	Fornecedores	28.000	23.500
24	Estado	12.000	21.500
Total Passivo		40.000	45.000
Total CP + Passivo		130.000	100.000

Tendo como base os Balanços anexos ao projecto, proceda à contabilização da fusão, pelo **método da comunhão de interesses**, considerando as seguintes hipóteses:

- 1 – Fusão por constituição da Sociedade FORMATOC, com um capital social de 100.000 €, representado por acções com o valor nominal de 1€;
- 2 – Fusão por incorporação da TOC na FORMA com a entrega de 50.000 acções resultantes do aumento de capital;
- 3 - A sociedade FORMA incorreu em 2.000 € de despesas de fusão.

Pretende-se os registos contabilísticos de suporte.

Exemplo de aplicação (retirado do manual da CTOC “Concentrações empresariais elaborado em Março/2006 por Joaquim Sant’ana Fernandes.

Resolução

1 - Fusão por constituição da sociedade Formatoc, com um capital social de 100.000€.

- a) Cálculo do n.º de acções a atribuir aos accionistas das sociedades a dissolver:

Sociedades	Capital Próprio	%	Acções
FormaToc	145.000	100,0%	100.000
Forma	90.000	62,1%	62.069
Toc	55.000	37,9%	37.931

- b) Contabilização das despesas e fusão pela FORMA, realizadas em nome da FORMATOC:

Descrição	Débito	Crédito	Valor
1 – Despesas de fusão	62x	12	2.000

- c) Contabilização da integração dos activos e passivos das sociedades Forma e TOC:

Descrição	Débito	Crédito	Valor
1 – Constituição da sociedade Formatoc		511	100.000

Sociedade Forma	2642.1¹⁴		62.069
Sociedade Toc	2642.2		37.931
2 – Integração dos activos, passivos, reservas e resultados da Forma			
Imobilizações corpóreas	42		100.000
Amortizações acumuladas		48	20.000
Existências	32		35.800
Clientes	21		12.000
Depósitos à Ordem	12		200
Fornecedores		22	28.000
Estado		24	12.000
Reservas a)		57	17.931
Resultados transitados		59	10.000
Resultados (despesas de fusão)	88		2.000
A capital social		2642.1	62.069
a) Reservas da 17.931 = 60.000 + 20.000 - 62.069			
Forma =	CSi	reservas	CSf

	Amortizações	
48	acumuladas	(30.000)
32	Existências	58.800
21	Clientes	17.000
12	Depósitos à Ordem	2.200
	Total Activo	228.000
	Capital próprio	
51	Capital	100.000
57	Reservas	30.000
	Resultados	
59	transitados	15.000
88	Resultados	(2.000)
	Total	Capital
	próprio	143.000
	Passivo	
22	Fornecedores	51.500
24	Estado	33.500
	Total Passivo	85.000
	Total CP + Passivo	228.000

d) Contabilização da liquidação da sociedade Forma:

Descrição	Débito	Crédito	Valor
3 –Liquidação dos activos, passivos, reservas e resultados da Forma			
Imobilizações corpóreas		42	100.000
Amortizações acumuladas	48		20.000
Existências		32	35.800
Clientes		21	12.000
Depósitos à Ordem		12	200
Fornecedores	22		28.000
Estado	24		12.000
Reservas	57		20.000
Resultados transitados	58		10.000
Resultados		88	2.000
A capital social	51		60.000

e) Contabilização da liquidação da sociedade Toc:

Descrição	Débito	Crédito	Valor
3 – Liquidação dos activos, passivos, reservas e resultados da Toc			
Imobilizações corpóreas		42	80.000

Amortizações acumuladas	48		10.000
Existências		32	23.000
Clientes		21	5.000
Depósitos à Ordem		12	2.000
Fornecedores	22		23.500
Estado	24		21.500
Reservas	57		10.000
Resultados transitados	58		5.000
A capital social	51		40.000

2 – Fusão por incorporação da TOC na FORMA com a entrega de 50.000 acções resultantes do aumento de capital

a) Contabilização da integração dos activos e passivos da sociedade TOC na FORMA:

Descrição	Débito	Crédito	Valor
1 – Despesas de fusão	62x	12	2.000
2 – Emissão de 50.000 acções	2642.1	511	50.000
3 – Integração dos activos, passivos, reservas e resultados da Toc			
Imobilizações corpóreas	42		80.000
Amortizações acumuladas		48	10.000
Existências	32		23.000
Clientes	21		5.000
Depósitos à Ordem	12		2.000
Fornecedores		22	23.500
Estado		24	21.500
Reservas a)		57	0
Resultados transitados		59	5.000
A capital social		2642.1	50.000

a) Reservas da **0** = 40.000 + 10.000 – 50.000
Toc = CSi reservas CSf

Balanço da FORMA pós-fusão

Cod Activo

	Imobilizações	
42	corpóreas	180.000
48	Amortizações	(30.000)

	acumuladas	
32	Existências	58.800
21	Clientes	17.000
12	Depósitos à Ordem	2.200
	Total Activo	228.000
	Capital próprio	
51	Capital	110.000
57	Reservas	20.000
	Resultados	
59	transitados	15.000
88	Resultados	(2.000)
	Total	Capital
	próprio	143.000
	Passivo	
22	Fornecedores	51.500
24	Estado	33.500
	Total Passivo	85.000
	Total CP + Passivo	228.000

Nota: Os lançamentos de extinção da Toc correspondem aos efectuados anteriormente.

Data da Produção de efeitos contabilísticos e fiscais

Do ponto de vista jurídico, as sociedades fundidas apenas se extinguem na data da fusão, considerando-se esta como definitivamente realizada, apenas, na data em que ocorre o registo definitivo da mesma.

De acordo com o disposto no artigo 98.º, n.º 1, alínea i) do Código das Sociedades Comerciais, o projecto de fusão deverá conter a data a partir da qual as operações das sociedades fundidas são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como realizadas por conta da nova sociedade, relevando esta cláusula para efeitos de fixação do valor das sociedades objecto de fusão e consequente relação de troca de participações.

Uma vez efectuado o registo, a data fixada no projecto adquire eficácia jurídica.

Nos termos do n.º 7 do artigo 68.º do Código do IRC, para que possa ser atribuída relevância fiscal à data constante do referido projecto de fusão, esta terá que se situar no mesmo exercício em que ocorre a extinção das entidades fundidas, ou seja, a data do registo definitivo.

Fusão de empresas

MT21248 - Março 2003 s

a) A Sociedade A adquiriu 90% do capital social da
10% são quotas próprias da Sociedade B.

As duas sociedades são residentes em território nacional e a 01/01/03 irá verificar-se a fusão por incorporação da Sociedade B na Sociedade A.

A título de exemplo consideremos o seguinte Capital Próprio da Sociedade B a 31/12/02:

- Capital Social = 105.000,00 EUR
- Quotas Próprias = -10.500,00 EUR
- Reservas Reav = 120.000,00 EUR
- Reservas Legais = 60.000,00 EUR
- Reservas Livres = 1.700.00,00 EUR
- Resultados Transitados = 365.000,00 EUR
- Resultado Líquido Exerc = 500.000,00 EUR

A Sociedade A tem registado na contabilidade a sua participação financeira a Sociedade B pelo método do custo, no valor de 4.000.000,00 EUR.

b) O projecto de fusão refere, e passo a transcrever:

As operações da Sociedade B serão consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da Sociedade A com efeitos a partir de 01/01/03, inclusive.

Continuação do MT21248 - Março 2003

Assim, todas as operações que, a partir de tal data e até à conclusão da fusão, sejam efectuadas pela Sociedade B, em nome próprio mas por conta da Sociedade A, serão afinal saldadas por transferência para a Sociedade A.

A fusão só ficará concluída e produzirá efeitos jurídicos com o respectivo registo comercial.

Qual a data de cessação da actividade da Soc. B?

No período de 01/01/03 até ao registo da fusão, toda a actividade da Soc. B continua a exercer-se como se não nada tivesse acontecido? Continuo a facturar no impresso da Soc B? Continua a Soc B a apurar e pagar IVA? Continua a pagar as contribuições para a Seg Social em seu nome?

Se a cessação se verificar apenas na data do registo comercial e saldando as contas da Soc B por transferência para a Soc A tem a Soc B de prestar contas no período referido?

Poderá a Soc A (incorporante) assumir as algumas ou todas as operações da Soc B antes do respectivo registo comercial da fusão? OU a Soc B (incorporada) continua a existir como entidade jurídica até ao momento do registo comercial da fusão?

Parecer Técnico

Do ponto de vista jurídico, as sociedades fundidas apenas se extinguem na data da fusão, considerando-se esta como definitivamente realizada, apenas, na data em que ocorre o registo definitivo da mesma na Conservatória do Registo Comercial.

No que respeita à legislação fiscal, refere o n.º 7 do artigo 68.º do CIRC o seguinte:

“Sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa”.

Deste modo e caso o registo do projecto de fusão seja efectuado até ao final de 2003, entendemos que a data de cessação da empresa incorporada (empresa B) será a data de 31/12/2002 (dia anterior à produção de efeitos da fusão).

No que concerne ao cumprimento das restantes obrigações (entrega de DP IVA, folhas de remunerações Segurança Social, utilização de papel comercial da empresa), afigura-se-nos que as mesmas deverão ser efectuadas pela empresa B até que se proceda ao registo definitivo do projecto de fusão. Isto não invalida que as operações realizadas pela sociedade B sejam consideradas do ponto de vista contabilístico como efectuadas pela sociedade incorporante (A) a partir de 01/01/2003, tal como se encontra previsto no projecto de fusão.

Relativamente à penúltima questão e atendendo ao disposto no n.º 8 do referido artigo 68.º do CIRC, entendemos que a sociedade B não terá de prestar contas referentes ao período compreendido entre 01/01/2003 e a data

do registo definitivo do projecto de fusão, na medida em que a fusão produz efeitos do ponto de vista contabilístico a partir do primeiro dia de tributação (1 de Janeiro – estamos a partir do pressuposto que o ano fiscal coincide com o ano civil), logo só haverá que prestar contas relativas ao período anterior (exercício de 2002).

No que respeita à última questão e tal como já foi referido, do ponto de vista jurídico as sociedades fundidas apenas se extinguem na data da fusão, considerando-se esta como definitivamente realizada, apenas, na data em que ocorre o registo definitivo da mesma, pelo que a sociedade incorporada terá de continuar a cumprir as suas obrigações.

Fusão: aspectos relacionados com as obrigações declarativas

Eu sou técnico de contas de três sociedades que vão ser objecto de uma fusão. A fusão será realizada por incorporação de duas (sociedades incorporadas) das referidas sociedades na outra (sociedade incorporante), mediante a transmissão global do património das incorporadas para a incorporante pelo seu exacto valor contabilístico nas primeiras. O projecto de fusão foi elaborado com base nos Balanços à data de 01 de Janeiro de 2004. As três sociedades são detidas a 100% pelo mesmo accionista, encontram-se todas no "mesmo" RETGS, duas encontram-se num regime de isenção de IVA e a outra no regime normal. Nos termos do projecto de fusão e demais documentação, a fusão produz efeitos contabilísticos no dia 01 de Janeiro de 2004 e efeitos fiscais em 01 de Outubro de 2004.

Neste contexto, as questões que gostaria de colocar são as seguintes:

1. Quais as declarações fiscais (Cessão de actividade, Modelo 22, Declaração anual, Declaração de alterações, Dossier Fiscal, etc.) a entregar por cada sociedade, a data limite de entrega e os documentos a anexar a cada uma delas;
2. Se, relativamente a Obrigações acessórias, Anexo J, Declarações a entidades às quais foram efectuadas retenções, etc., existe algum procedimento a observar, ou se as mesmas serão realizadas nos prazos habituais pela sociedade incorporante, no âmbito das contas do exercício de 2004;
3. Se há mais algum aspecto fiscal a observar para além dos enunciados.

Parecer Técnico

De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 68.º do Código do IRC, “sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa”.

No caso apresentado, o projecto de fusão fixa a produção de efeitos contabilísticos no dia 1 de Janeiro de 2004, pelo que essa data será também a relevante para efeitos fiscais, desde que, a produção de efeitos jurídicos se situe no mesmo período de tributação.

Do ponto de vista jurídico, as sociedades fundidas apenas se extinguem na data da fusão, considerando-se esta como definitivamente realizada, apenas, na data em que ocorre o registo definitivo da mesma e essa data não é indicada.

É referido que a data de produção de efeitos fiscais é o dia 1 de Outubro de 2004. Contudo, se o registo for efectuado em 2004, a data de 1 de Janeiro será também a relevante para efeitos fiscais, de acordo com o n.º 7 do artigo 68.º do CIRC.

Assim, para que possa ser atribuída relevância fiscal à data constante do referido projecto de fusão, esta terá que se situar no mesmo exercício em que ocorre a extinção das sociedades fundidas, ou seja, a data do registo definitivo.

Por outro lado, determina ainda o n.º 8 do referido artigo que, quando se verificarem os requisitos do número anterior, “os resultados realizados pelas sociedades a fundir ou a cindir durante o período decorrido entre a data fixada no projecto e a data de produção de efeitos jurídicos da operação são transferidos para efeitos de serem incluídos no lucro tributável da sociedade beneficiária respeitante ao mesmo período de tributação em que seriam considerados por aquelas sociedades.”

Em termos de obrigações declarativas, ainda que seja atribuída retroactividade fiscal à fusão, as sociedades fundidas apenas estão obrigadas a declarar a cessação da respectiva actividade nos 30 dias a contar da data do registo da fusão, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º e do n.º 6 do artigo 110.º do Código do IRC.

A declaração modelo 22 do exercício de cessação deverá ser entregue até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data de cessação, embora com inclusão, apenas dos rendimentos obtidos no período compreendido entre o início do período de tributação e a data da produção de efeitos fiscais. Partindo do pressuposto que o registo definitivo ocorreu em 2004, todo o período de tributação de 2004 será tributado já na esfera da sociedade incorporante, tendo em atenção a data a que se refere o projecto de fusão: 1 de Janeiro de 2004.

O mesmo raciocínio e prazo se aplica à declaração anual.

IRC – Fusões

Venho por este meio solicitar um esclarecimento, relativamente ao processo de fusão e à sua retroactividade.

Após consulta do Despacho de 11 de Dezembro de 2001 (em anexo), surgiram algumas questões que passo a referir:

Houve uma fusão por incorporação, cujo projecto tem as demonstrações financeiras datadas de 1 de Janeiro de 2006, a mesma só foi registada na conservatória no dia 2 de Outubro de 2006.

Até à data de 30 de Setembro de 2006 a sociedade incorporada apresentou todas as declarações a que estava sujeito (IVA, Retenções IRS/IRC, etc.).

O que acontece a partir de 2 de Outubro?

Deve a sociedade incorporada apresentar quer declaração de Mod. 22, quer declaração Anual relativamente aos factos patrimoniais ocorridos até à data de registo, sendo que o balanço final servir como balanço para a incorporação?

Ou devem todos os movimentos contabilísticos (desde 1 de Janeiro) serem transferidos para sociedade incorporada, e a sociedade incorporante apresentar uma declaração Mod. 22 a zeros?

Parecer Técnico

Em resposta às questões apresentadas, somos do seguinte entendimento.

Na realização de uma operação de fusão de sociedades pode ser fixada uma data de produção de efeitos contabilísticos diferente da data do registo da operação.

No caso em análise, a data de produção de efeitos reporta-se a 1 de Janeiro de 2006 pelo que a empresa incorporada deverá apresentar uma declaração modelo 22 relativa ao período de cessação, no prazo de 30 dias após a data de registo do projecto da fusão.

Por seu lado, a empresa incorporante apresentará a declaração modelo 22 deste exercício contendo já os movimentos da incorporada.

Sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa, conforme n.º 7 do artigo 68.º do Código do IRC.

Na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ter-se em conta o seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de activos;

- b) As reintegrações ou amortizações sobre os elementos do activo imobilizado transferidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora;
- c) As provisões que foram transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora.

Contabilidade Geral – Fusão

A sociedade da qual sou Director Financeiro, pretende fundir-se por incorporação na própria de outra sociedade cuja estrutura do capital social é exactamente igual à sociedade incorporante (sócios e % de participação), cessando a segunda a sua actividade.

O projecto de fusão, cujo parecer do Fiscal Único, não mereceu qualquer reparo, indicava que a fusão produziria efeitos a partir de 1 de Novembro de 2006 e que a incorporação de Balanços seria efectuada com os Balanços a 31 de Outubro de 2006.

Decorre que por incúria do solicitador contratado para o efeito, que o projecto de fusão não foi registado na devida altura, tendo sido o registo efectuado apenas em 2007.

Apenas chegou ao meu conhecimento o não registo do Projecto, quando após ter feito o registo na Conservatória do Registo Comercial, fui alertado pelo Conservador, que o projecto não havia sido registado. Porém a Contabilidade da Sociedade incorporada foi incorporada no pressuposto de que tudo estava regularizado.

A minha questão é, não estando cumprido o disposto no CIRC que estipula que o registo deve ocorrer no exercício económico para produzir efeitos. Quais as implicações do ponto de vista contabilístico, fiscal e processual do registo ocorrer antes do fecho de Contas de 2006 mas já em 2007.

Parecer Técnico

Questiona o Colega sobre as consequências em matéria contabilística, fiscal e legal aplicável a um processo de fusão em que a data de produção dos efeitos contabilísticos incluída no texto do projecto se insere num exercício económico (2006) diferente da produção dos efeitos jurídicos da fusão (2007).

Para responder à questão colocada importa salientar os seguintes aspectos:
Nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º do Código do IRC a cessação de actividade relativamente às sociedades extintas em consequência da fusão (como ocorre no caso das sociedades incorporadas) ocorre na data da fusão.

Nos termos do artigo 112.º do Código das Sociedades Comerciais, a extinção das sociedades incorporadas verifica-se com a inscrição da fusão no registo comercial, transmitindo-se os direitos e obrigações para a sociedade incorporante, sendo que a data de registo por transcrição é a data da apresentação, de acordo com o n.º 4 do artigo 55.º do Código do Registo Comercial.

A data fixada no projecto de fusão, a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a incorporar são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da nova sociedade ou da sociedade incorporante, só adquire eficácia com o registo definitivo.

No período intercalar, só contabilisticamente é que essas operações são consideradas como efectuadas por conta da nova sociedade ou da sociedade incorporante, porque, no plano jurídico, são as mesmas imputáveis às sociedades a fundir ou a incorporar, as quais mantêm a sua existência até à data da fusão.

Só na data da eficácia da fusão se dá a transferência daquelas operações para a nova sociedade ou para a incorporante e os seus efeitos deixam de projectar-se apenas na esfera contabilística e passam também para o plano jurídico, dando-se como que a consolidação de todos os efeitos. É neste sentido que se sustenta a atribuição da relevância fiscal à data a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 98.º do Código das Sociedades Comerciais, isto é, reconhece-se a possibilidade de a sociedade incorporante reflectir nas contas relativas ao exercício da fusão, os resultados das operações realizadas pelas sociedades incorporadas durante o período intercalar, mas desde que se observem certos limites temporais decorrentes quer da aplicação do princípio da especialização dos exercícios (artigo 18.º, n.º 5, do CIRC), quer das regras definidoras da duração do período de tributação (artigo 8.º do CIRC).

Deste modo, a data constante do projecto de fusão a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a incorporar são consideradas, contabilisticamente, como efectuadas por conta da nova sociedade ou da sociedade incorporante (artigo 98.º, n.º 1, al. i) do CSC) tem de localizar-se num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data de produção de efeitos jurídicos da operação em causa, em conformidade com o exigido pelo n.º 7 do artigo 68.º do Código do IRC.

Face ao exposto, considerando que os efeitos contabilísticos referidos no projecto de fusão em apreço e os efeitos jurídicos da operação se situam em períodos de tributação não coincidentes, determina que a data fixada no projecto de fusão, a partir da qual as operações da sociedade a fundir ou a incorporar são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante, só adquire eficácia com o registo definitivo da fusão, ou seja, no exercício de 2007.

Desta forma, no que diz respeito ao exercício de 2006, a operação projectada não tem qualquer relevância, tanto em matéria contabilística, fiscal ou jurídica, pelo que as sociedades envolvidas devem elaborar as respectivas contas e cumprir as demais obrigações, nomeadamente fiscais, nos termos gerais, como tem vindo a ser efectuado por cada uma das sociedades até ao momento.

Os efeitos do processo de fusão apenas terão relevância no exercício de 2007, uma vez que os aspectos contabilísticos, fiscais e jurídicos da operação apenas adquirem eficácia no exercício de 2007, em concreto, na data de apresentação a registo definitivo da fusão na Conservatória do Registo Comercial competente.

IRC - Obrigações declarativas

Duas sociedades por quotas efectuaram a fusão no ano de 2006 tendo apenas ficado uma sociedade a que foi incorporada tem resultados negativos são dedutíveis fiscalmente na outra sociedade que ficou? A modelo 22 e a declaração anual da incorporada vai sem movimento uma vez que foi incorporada na outra sociedade?

Parecer Técnico

A fusão por incorporação é uma operação pela qual, a sociedade A, por meio de uma dissolução sem liquidação, transfere para a sociedade B (sociedade incorporante) todo o seu património, activo e passivo, mediante a atribuição aos sócios ou accionistas das sociedades incorporadas de participações da sociedade incorporante.

O artigo 67.º do Código do IRC prevê um regime de neutralidade aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes em território português desde que observadas determinadas condições.

Significa isto que, não há lugar, na esfera da sociedade incorporada, ao apuramento de quaisquer resultados por virtude da transmissão e, na determinação do lucro tributável da sociedade incorporante, tudo se passa como se houvesse continuidade na prossecução da actividade.

No que respeita à legislação fiscal, refere o n.º 7 do artigo 68.º do Código do IRC, o seguinte:

“Sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa”.

A produção dos efeitos jurídicos apenas ocorre na data do registo definitivo da fusão na Conservatória de Registo Comercial. Assim sendo, para atribuir relevância fiscal à data constante do projecto de fusão, este terá de ocorrer no mesmo exercício em que ocorre a extinção da sociedade incorporada, ou seja, a data do registo definitivo.

Significa isto que, se o registo da fusão tiver sido realizado até 31/12, então as operações poderão ser consideradas, do ponto de vista fiscal, como efectuadas por conta da sociedade incorporante a partir da data do projecto de fusão.

Por outro lado e, apesar de ser atribuída retroactividade fiscal à fusão, de acordo com o n.º 5 do artigo 8.º e do n.º 6 do artigo 110.º do Código do IRC, a cessação ocorre na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas operações, devendo apenas ser entregue a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, a qual corresponde à data do registo da fusão.

Relativamente à declaração de rendimentos, modelo 22, do exercício da cessação, deverá a mesma ser entregue até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da cessação, embora com inclusão, apenas, dos rendimentos obtidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do projecto de fusão, visto que os resultados do restante período serão tributados na esfera

da sociedade incorporante, de acordo com o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRC.

No que respeita ao cumprimento das restantes obrigações (entrega de declaração periódica de IVA, folhas de remunerações da Segurança Social e outras), parece-nos que as mesmas deverão ser efectuadas pela empresa incorporada até que se proceda ao registo definitivo do projecto de fusão, sem prejuízo das operações realizadas pela sociedade incorporada serem consideradas do ponto de vista contabilístico como efectuadas pela sociedade incorporante a partir de 30/06/2004, tal como se encontra previsto no projecto de fusão.

7. CISÃO

Introdução

A operação de cisão justifica-se por motivos de gestão que levam os empresários a tomar a decisão de desdobrar uma empresa em várias ou destacar partes do seu património para fundir essas partes com outras empresas já existentes.

Dada a sua natureza, é importante na cisão acautelarem-se os interesses legítimos dos vários intervenientes directos e indirectos na operação, como sejam os gestores, credores e pessoal das empresas a cindir.

O processo de cisão acarreta alguma complexidade e a sua realização apresenta semelhanças com o processo de fusão já descrito, sendo que o artigo 120º do CSC prescreve que *“é aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão”*

7.1 Conceito e modalidades

Apesar de o artigo 118.º do CSC não nos dar qualquer definição de cisão, as modalidades de cisão aí previstas, podemos concluir que a cisão constitui um processo de divisão de parte do património de uma sociedade para com ela se formar outra sociedade¹⁵. Constitui um elemento constitutivo do regime da

¹⁵ Neste sentido, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2006, p- 716 e ss. Vide também RAUL VENTURA, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*, Almedina, 1990, p. 325 e ss.

cisão a atribuição aos sócios da sociedade cindida de participações na nova sociedade¹⁶.

O CSC distingue três modalidades de cisão:

- (i) Cisão simples – consiste no destaque de parte do património de uma sociedade para com ela constituir outra sociedade;
- (ii) Cisão-dissolução – consiste na divisão do património de uma sociedade para constituição de novas sociedades, dissolvendo-se.
- (iii) Cisão-fusão – consiste no destaque de parte do património da sociedade para fundir com a sociedade já existente.

7.2 Processo de cisão

O processo de cisão é similar ao processo de fusão, aplicável por remissão do artigo 120.º.

Assim, compete à administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, às administrações das sociedades participantes, em conjunto, elaborar o processo de cisão, donde constem, além dos demais elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico como no aspecto económico, os seguintes elementos:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;

¹⁶ Neste sentido, DIOGO COSTA GONÇALVES, Coord. António Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, 2009, p.410.

- d) A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos;
- e) Tratando-se de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 98.º;
- f) As partes, quotas ou acções da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, as quantias em dinheiro que serão atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;
- g) As modalidades de entrega das acções representativas do capital das sociedades resultantes da cisão;
- h) A data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros, bem como quaisquer particularidades relativas a este direito;
- i) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
- j) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;
- l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na cisão;
- m) O projecto de alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;
- n) As medidas de protecção dos direitos dos credores;
- o) As medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;

p) A atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão.

7.2.1 Cisão simples

Nesta modalidade de cisão, a sociedade cindida mantém a sua existência jurídica. Com o património destacado, é constituída uma nova sociedade.

Na cisão simples, só podem ser destacados para a constituição da nova sociedade (i) participações noutras sociedades, quer constituam a totalidade quer parte das possuídas pela sociedade a cindir, para a formação de nova sociedade cujo exclusivo objecto consista na gestão de participações sociais; (ii) bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.

Por outro lado, a cisão simples não é possível (artigo 123.º):

- a) Se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social;
- b) Se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado.

Apesar de não resultar claro da lei, as participações sociais da nova sociedade são atribuídas aos sócios da sociedade cindida, salvo acordo em contrário de todos os sócios. Se a participação social fosse atribuída à própria sociedade cindida, estaríamos perante um mera entrada de activos no capital de uma nova sociedade¹⁷.

¹⁷ Idem, p. 411.

Cisão Simples	
Antes	Depois
Sociedade Braga, Lda.	Sociedade Braga, Lda Sociedade Coimbra, Lda
A sociedade Braga destaca património para constituir a sociedade Coimbra A Sociedade Braga contabiliza a transferência de património e a correspondente redução do capital A Sociedade Coimbra contabiliza os valores transmitidos pela sociedade Braga	

Contabilisticamente, será relevado na empresa A esta cisão pela redução do capital, bem como de todas as contas onde estejam reflectidos os valores que irão ser destacados para a nova sociedade. A transferência do património terá, necessariamente, de ser avalizada pelo órgão de fiscalização ou por revisores oficiais de contas, que seguirão os seus critérios, nomeadamente, o conceito de justo valor, constante da Directriz Contabilística n.º 13.

Relativamente à tributação, o Código do IRC, artigo 67.º e seguintes, estabelece um regime especial de tributação aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes, não sendo considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da cisão.

De salientar que a aplicação do regime especial está ainda subordinada à observância, pela sociedade beneficiária, das seguintes condições, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º do Código do IRC:

- Os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam inscritos na respectiva contabilidade com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora;
- Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

7.2.2 Cisão-dissolução

O sentido da cisão-dissolução é a divisão do património de uma sociedade para constituição de novas sociedade e posterior dissolução e não o seu contrário.

Nesta modalidade, todo o activo e passivo é partilhado pelas novas sociedades. Os sócios ficarão a participar em cada uma das novas sociedade na mesma proporção que lhe cabia na primeira. Sociedade (artigos 126.º e 127.º do CSC).

Cissão Dissolução	
Antes	Depois
Sociedade Beja, Lda	Sociedade Sines. Lda.
	Sociedade Lagos. Lda.
A Sociedade Beja divide o património para a Sines e a Lagos Sociedade Beja contabiliza a extinção transferindo os valores para a Sines e Lagos que se constituirão e registarão os valores transferidos A Sociedade Beja extingue-se	

7.2.3 Cisão-fusão

Na cisão-fusão, a divisão do património da sociedade cindida destina-se à incorporação em outras sociedades.

Segundo DIOGO COSTA GONÇALVES¹⁸, a modalidade de cisão-fusão compreende quatro hipóteses: a) o destaque de uma ou mais partes do património da sociedade cindida destinados à fusão com sociedades pré-existentes; b) o destaque de uma ou mais partes do património da sociedade cindida destinados à fusão com partes do património de outras sociedades,

¹⁸ Idem, p. 412.

divididas por iguais processos e com a mesma finalidade; c) divisão de todo o património da sociedade cindida destinada cada uma das partes à fusão com sociedades pré-existentes; e d) a divisão de todo o património da sociedade cindida destinada cada uma das partes à fusão com partes do património de outras sociedades, divididas por iguais processos e com a mesma finalidade.

Cissão - Fusão Total	
Antes	Depois
Sociedade Aveiro, Lda + Sociedade Viseu, Lda	Sociedade Aveiro, Lda
	Sociedade Viseu, Lda ou Sociedade Tejo, Lda
A Sociedade Aveiro destaca parte do património para Viseu ou a nova Tejo. A sociedade Viseu transfere os valores para a Aveiro A Sociedade Viseu ou a nova Tejo Transfere os valores da Aveiro e Viseu	

7.3 Enquadramento fiscal

Em sede de IRC, também no que se refere às cisões dever-se-á atender a várias situações como sejam:

- regime de neutralidade fiscal
- data da eficácia da cisão para efeitos fiscais.

O Código do IRC prevê, no seu art.º 68.º, um regime especial de neutralidade fiscal aplicável à cisão, que se encontra definida no n.º 2 do art.º 67.º, segundo o qual é diferida, para uma posterior transmissão, a tributação do resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais.

A aplicação do regime especial está, porém, subordinado à observância das várias condições que se encontram enumeradas no referido art.º 68.º

Uma dessas condições é que a sociedade beneficiária inscreva na sua contabilidade os elementos patrimoniais objecto de transferência com os mesmos valores que tinham na contabilidade da sociedade cindida, valores estes que são os que resultam da aplicação das disposições do Código do IRC ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal (alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 68.º).

Assim, a cisão pode ou não beneficiar do regime especial de neutralidade fiscal previsto no artigo 68.º do Código do IRC. Aplicando-se este regime, tudo se passa, em termos de resultados, como se não tivesse havido a operação de cisão.

O n.º 1 do citado artigo 68.º refere que na determinação do lucro tributável da sociedade cindida não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da cisão, nem são considerados como proveitos ou ganhos, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, as provisões/ajustamentos constituídos e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transferência.

Mas para que a cisão fique abrangida pelo regime de neutralidade fiscal, tem

de reunir as características referidas na alínea a) do n.º 2 do referido artigo 67.º ou seja:

-A sociedade cindida deve destacar um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade (ver a definição de “ramo de actividade” no n.º 4 do artigo 67.º)¹⁹, para com eles constituir outra sociedade (sociedade beneficiária) ou para os fundir com uma sociedade já existente, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social desta última sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta do valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas.

E nos termos do n.º 3, a aplicação do regime especial está ainda subordinada à observância, pela sociedade beneficiária, das seguintes condições:

- Os elementos patrimoniais objecto de transferência têm de ser inscritos na respectiva contabilidade com os mesmos valores que tinham na contabilidade da sociedade cindida;
- Estes valores têm de ser os que resultam da aplicação do Código do IRC ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

E na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ter-se em conta o seguinte (cf. n.º 4 do mesmo artigo):

¹⁹ “considera-se ramo de actividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento”

- O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido cisão;
- As reintegrações ou amortizações sobre os elementos do activo imobilizado transferidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido na sociedade cindida;
- As provisões/ajustamentos que foram transferidos têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável na sociedade cindida.

Face ao disposto no artigo tem que se analisar se estão ou não verificados os requisitos necessários para a cisão ficar abrangida pelo regime de neutralidade fiscal.

Se não for esse o caso, a empresa cindida tem de apurar, por cada um dos elementos transferidos, os ganhos ou as perdas obtidos na transferência.

Esses ganhos e essas perdas concorrem para a formação do lucro tributável, a não ser que, no tocante às perdas, não tenham enquadramento no n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC, isto é, que não sejam comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Lembramos que no caso dos bens do activo imobilizado transferidos, o valor de realização a considerar para efeitos da determinação das mais-valias ou menos-valias fiscais é o respectivo valor de mercado, conforme determina a alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRC.

Data de produção de efeitos fiscais

Uma das problemáticas que normalmente são equacionadas e para a qual é necessário obter respostas é a relacionada com situações concretas que acompanham o momento em que a fusão produz efeitos fiscais.

Sobre o assunto, importa referirmo-nos ao n.º 7 do artigo 68.º do Código do IRC, pois sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.

Assim, em termos fiscais, (e em termos contabilísticos, face ao disposto na alínea i) do artigo 119.º do Código das Sociedades Comerciais), a data fixada no projecto de cisão divide o processo de cisão em dois períodos:

- O primeiro, desde a data do projecto de cisão até à data nele fixada, em que as operações são efectuadas por conta das próprias sociedades, contribuindo para os resultados de cada uma delas;
- O segundo, desde a data fixada no projecto de cisão até à data em que a cisão se torna eficaz, em que as operações já são efectuadas por conta da sociedade beneficiária, pelo que os resultados obtidos nesse período devem ser incorporados nas suas contas.

7.3.1 Tratamento fiscal em sede de IVA

Em sede de IVA, quando falamos de cisões, sabemos que estas implicam sempre a transferência de activos e passivos entre as entidades, logo em sede de IVA implicaria estarmos perante transmissões de bens e/ou prestações de

serviços sujeitas a IVA, existindo consequentemente lugar a liquidação de imposto. O valor a tributar seria o valor acordado, ou, caso este seja inferior, será o “valor normal” nos termos do artigo 16.º do Código do IVA.

No entanto, tal como se configuram, à semelhança do já referido para as fusões, este tipo de operação poderá beneficiar do disposto no nº 4 do artigo 3º do CIVA, que exclui do conceito de transmissão e consequentemente do âmbito de incidência do imposto, "as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto".

7.4 Responsabilidade pelas dívidas

Atendendo ao disposto no artigo 121.º, a sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

No caso de cisão-dissolução, as sociedades beneficiárias da cisão respondem solidariamente, até ao valor das entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial.

Em qualquer dos casos, a sociedade que, por motivos de solidariedade, pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas tem direito de regresso contra a devedora principal.

Caso Prático – Cisão simples

Caso 1

A empresa “CasaLusa,Lda”, efectuou uma cisão simples, originando a transferência para a nova Empresa “NovaLusa, Lda” dos seguintes valores :

Valores do Activo	Valores do Passivo	Saldo
1.393.452,19	363.150,56	1.030.301,63

O saldo representa o Capital na Nova Empresa

A Empresa cindida, à data da transferência efectiva, ficou nas suas contas com os seguintes saldos:

Contas	Débito	Crédito
25	106.552,20	
41	126.195,86	
42	340.889,36	
48		99.685,31
51		270.000,00
57		34.915,85
59		905.644,92
88		293.692,97
Totais	573.637,42	1.603.939,05

Em face do acima exposto, como resultará o Balanço das empresas após a fusão.

Resolução

No caso em apreço estamos perante uma cisão simples, operação pela qual se destaca parte do património de uma sociedade para com ela se constituir outra sociedade.

Quando se destaca um património no âmbito de uma cisão, podem-se destacar simplesmente elementos patrimoniais activos ou, simultaneamente, elementos patrimoniais activos e passivos, como foi aliás o caso presente, em que o património cindido foi constituído por:

Valores do Activo	1.393.452,19
Valores do Passivo	363.150,56
Património líquido ...	<u>1.030.301,63</u>

Assim, o balanço inicial da sociedade constituída em consequência da cisão será o seguinte:

		Capital	
		Próprio	1.030.301,63
Activo	1.393.452,19	Passivo	363.150,56
TOTAL ...	<u>1.393.452,19</u>	TOTAL ...	<u>1.393.452,19</u>

O valor do Capital Próprio repartir-se-á entre Capital Social e, eventualmente, Reservas. Bastará analisar o pacto social da sociedade que resultou da cisão e verificar qual foi o valor atribuído a Capital Social. A diferença entre o valor do património líquido cindido e o valor atribuído a capital social será então o valor atribuível a reservas.

Na sociedade cindida registar-se-á:

- a redução do activo líquido em 1.393.452,19, ficando o activo remanescente com o valor de 473.952,11, com a seguinte discriminação:

25	106.552,20
41	126.195,86
42	340.889,36
48	-99.685,31
	473.952,11

- a redução do passivo em 363.150,56, ficando este reduzido a zero após a cisão;

- a redução do capital próprio em 1.030.301,63. Atendendo a que, em princípio, na sociedade cindida existem reservas disponíveis (saldos das contas 59-Resultados transitados e 88-Resultados Líquidos) de valor superior ao valor do património líquido cindido, estas contas serão debitadas pelo valor global de 1.030.301,63. Se tal não acontecesse, a cisão teria que ser efectuada com redução do capital social da sociedade cindida, o que não é o caso.

Face ao exposto, quer na sociedade cindida, quer na sociedade que resultou da cisão, os respectivos balanços (após cisão na primeira e inicial na segunda) respeitarão a equação fundamental da contabilidade: Activo = Passivo + Capital Próprio.

Apresentam-se em seguida os balanços antes da cisão e após cisão:

SOC.		
BALANÇO	RESULTANTE	SOCIEDADE
ANTES CISÃO	CISÃO	CINDIDA

ACTIVO			
25	106.552,20		106.552,20
41	126.195,86		126.195,86
42	340.889,36		340.889,36
48	-99685,31		-99.685,31
Sub-total	473.952,11		473.952,11
Restantes Activos	1.393.452,19	1.393.452,19	

TOTAL ACTIVO	1.867.404,30	1.393.452,19	473.952,11
---------------------	---------------------	---------------------	-------------------

CAPITAL
PRÓPRIO

51	270.000,00		270.000,00
57	34.915,85		34.915,85
59	905.644,92	736.608,66	169.036,26
88	293.692,97	293.692,97	0,00

TOTAL	CAP.		
PRÓPRIO	1.504.253,74	1.030.301,63	473.952,11

Passivo	363.150,56	363.150,56	
---------	------------	------------	--

TOTAL PASSIVO	363.150,56	363.150,56	0,00
----------------------	-------------------	-------------------	-------------

TOTAL	CP	+	
PASSIVO	1.867.404,30	1.393.452,19	473.952,11